

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO: COMO O RECONHECIMENTO DA UNIÃO  
HOMOAFETIVA AFETOU AS DEMAIS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES**

**ISABELA CIVITANOVA BERTELLI DE LIMA GONÇALVES**

**RIO DE JANEIRO  
2022**

**ISABELA CIVITANOVA BERTELLI DE LIMA GONÇALVES**

**UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO: COMO O RECONHECIMENTO DA UNIÃO  
HOMOAFETIVA AFETOU AS DEMAIS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Dra. Cintia Muniz de Souza Konder**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

IC73 Civitanova Bertelli de Lima Gonçalves, Isabela  
UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO: COMO O RECONHECIMENTO DA  
UNIÃO HOMOAFETIVA AFETOU AS DEMAIS CONFIGURAÇÕES  
FAMILIARES / Isabela Civitanova Bertelli de Lima  
Gonçalves. -- Rio de Janeiro, 2022.  
83 f.

Orientadora: Cintia Muniz de Souza Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade

1. Direito Familiar. 2. Entidade Familiar. 3.  
União Homoafetiva. 4. Novas formas de Entidade  
Familiar. 5. Os efeitos do reconhecimento legal da  
união homoafetiva . I. Muniz de Souza Konder,  
Cintia, orient.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**ISABELA CIVITANOVA BERTELLI DE LIMA GONÇALVES**

**UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO: COMO O RECONHECIMENTO DA UNIÃO  
HOMOAFETIVA AFETOU AS DEMAIS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Dra. Cintia Muniz de Souza Konder**

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

**RIO DE JANEIRO  
2022**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos os impulsionadores e agitadores que vieram antes e virão depois de mim; aqueles que não olham para trás por muito tempo; que seguem em frente, abrindo novas portas e criando inovações, porque têm o desejo de deixar um mundo melhor para os que virão... E através desse desejo continuam nos conduzindo por novos e melhores caminhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, minha avó, meus tios, e meu querido irmão, que me incentivaram e acreditaram em mim nos momentos difíceis do curso e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos (em particular, Agatha, Barbara, Cynara, e Danielle), que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei não só a este trabalho, mas ao longo de toda a faculdade. Obrigada por segurar a minha mão e me guiar quando eu não conseguia ver as árvores da floresta.

A professora Camilla Magalhães, por toda a sua orientação que me permitiu chegar a este ponto.

A professora Cintia Muniz de Souza Konder, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com calorosa dedicação e infinita paciência.

E, por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado; e com quem convivi ao longo desses longos anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

## RESUMO

O conceito de família evoluiu ao longo das mudanças sociais das últimas três décadas. Abandonados os conceitos rígidos de patriarcalismo e o casamento exclusivamente heterossexual como única forma de constituir família, novas organizações familiares baseadas no afeto foram consagradas pela Constituição e demais normas brasileiras. Uma de suas mais importantes e recentes consagrações foi a da união homoafetiva, que alterou a forma que interpretamos a nossa Carta Magna. Baseados nos princípios louvados pela mesma - princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não-discriminação, da intimidade, e da liberdade - foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar pelo STF, nas decisões da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132. Porém, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, a inclusão de mais tipos de entidades familiares na Constituição, não esgota a inclusão de outras não previstas. Estas devem ser reconhecidas também como existentes e merecedoras de tutela. Basta que preencham os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade. Diante de tal leque de possibilidades, o objetivo deste trabalho é o de analisar estas importantes decisões do STF e como esta a reinterpretação, mutação, da Constituição afetou ou afetaria a aceitação de outros tipos de entidade familiar no ordenamento jurídico.

**Palavras-chaves:** Mutação Constitucional, Entidade Familiar, Evolução histórica, Direito das Famílias, Análise jurisprudencial, União Homoafetiva.

## **ABSTRACT**

The concept of family has evolved over the social changes of the last three decades. Abandoning the rigid concepts of patriarchy and exclusively heterosexual marriage as the only way to form a family, new family units based on affection were enshrined in the Constitution and other Brazilian norms. One of its most important and recent consecrations was that of the same-sex union, which changed the interpretation of the Magna Carta. Based on the principles praised by the same - principles of human dignity, equality, non-discrimination by sexual orientation, intimacy, and freedom - the same-sex union was recognized as a family entity by the STF, in the decisions of ADI n. 4277 and ADPF no. 132. However, as said by author Maria Berenice Dias, the inclusion of more types of families in the Constitution doesn't exhaust the inclusion of others unforeseen. These must also be recognized as existing and worthy of protection. It is enough that they fulfill the requirements of affection, ostensibility, and stability. Faced with such a range of possibilities, this work aims to analyze these critical decisions of the STF and how this reinterpretation of the Constitution affected or could affect the acceptance of other types of families in the legal sphere.

**Keywords:** Constitutional Mutation, Family Entity, Historical Evolution, Family Law, Jurisprudential Analysis, Same-sex Union.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DAS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS NO DIREITO BRASILEIRO</b>	
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR.....	2
1.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL ANTES DE 1988.....	7
1.3 A ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 88.....	11
1.3.1 A Família Matrimonial.....	14
1.3.2 A União Estável.....	17
1.3.3 A Família Monoparental.....	19
<b>CAPÍTULO 2 - DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO PELO STF</b>	
2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA.....	22
2.1.1 Origem, evolução e características.....	22
2.2 AS DISCUSSÕES SOBRE A INCLUSÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR.....	25
2.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF.....	30
<b>CAPÍTULO 3 - DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NAS DEMAIS CONFIGURAÇÕES DE ENTIDADE FAMILIAR</b>	
3.1 COMO A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE RECONHECEU A UNIÃO HOMOAFETIVA AFETOU AS ENTIDADES FAMILIARES NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO, MAS COM PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	40
3.1.1 O Concubinato.....	40
3.1.1.1 <i>Conceito e características</i> .....	40
3.1.1.2 <i>Previsão constitucional e infraconstitucional</i> .....	42
3.1.1.3 <i>Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva no Concubinato</i> .....	46
3.1.2 A Família Anaparental.....	49
3.1.2.1 <i>Conceito e características</i> .....	49
3.1.2.2 <i>Proteção legislativa</i> .....	51
3.1.2.3 <i>Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Anaparental</i> .....	52

3.2 COMO A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE RECONHECEU A UNIÃO HOMOAFETIVA AFETOU AS ENTIDADES FAMILIARES NÃO PREVISTAS TANTO NA CONSTITUIÇÃO QUANTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	56
3.2.1 A Família Pluriparental.....	56
3.2.1.1 <i>Conceito e características</i> .....	56
3.2.1.2 <i>Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Pluriparental</i> .....	58
3.2.2 A Família Eudemonista.....	60
3.2.2.1 <i>Conceito e características</i> .....	60
3.2.2.2 <i>Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Eudemonista</i> .....	62
3.2.3 A Família Unipessoal.....	63
3.2.3.1 <i>Conceito e características</i> .....	63
3.2.3.2 <i>Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Unipessoal</i> .....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

De acordo com Caio Mário<sup>1</sup>, a família, em seu sentido genérico e biológico, é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. No senso estrito, o conceito de família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. E, acima de tudo, em seu sentido universal é considerada a célula social por excelência. Ou seja, a entidade familiar é pilar fundamental no qual toda sociedade alicerça-se. Portanto, toda e qualquer mudança nela ocorrida também é ecoada para o resto da sociedade. O conceito de família tem sido modificado lado a lado com a evolução dos nossos valores e da nossa história.

Com a alteração destes valores sociais, claramente também se transforma a sociedade e, por seqüência, tais modificações afetam as relações interpessoais. O direito e a legislação têm obrigação de acompanhar tais mudanças a modo de se manter relevantes e impedir a insegurança tanto jurídica quanto do Estado. Vemos os marcos destas mudanças principalmente ao longo do século XX, após o advento do Estado Social, no conceito de família. Desde sua função, para sua natureza, composição, e, conseqüentemente, de concepção. Porém, embora já se previsse a existência de diferentes tipos de entidades familiares em esferas como as da sociologia, antropologia, entre diversas outras áreas de estudo, na esfera do direito foi somente com a promulgação da Carta Magna de 1988 que podemos observar a primeira expansão na composição da entidade familiar: a inclusão da união estável e a família monoparental.

Sabemos que a Constituição Federal de 1988, como a Lei Maior da nação, tem uma força suprema e condição hierárquica superior diante de todos os demais textos legislativos. É dela que são baseados os direitos e deveres; os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, tais como os da soberania tanto popular quanto do Estado, da cidadania, e o da dignidade da pessoa humana. E foram destes princípios fundamentais, frutos de anos de lutas e mudanças sociais, dos quais a discussão sobre o reconhecimento ou não da união homoafetiva surgiu no Brasil.

Com a constante evolução social e moral da sociedade brasileira, novas conjunturas de família surgiram e todas em crescente necessidade da mesma proteção especial que as demais

---

<sup>1</sup> GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução histórica envolvendo o direito de família. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)>. Acesso em: 19 mai. 2022.

entidades reconhecidas por lei. No caso da união homoafetiva, diante desse novo cenário, o Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132. A decisão, aprovada por unanimidade dos votos, foi fundamentada nos pilares dos princípios fundamentais, dispostos na Carta Magna, da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Não Discriminação por Orientação Sexual, da Intimidade e da Liberdade e, assim, reconhecendo a união homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro equivalente à união estável para todos os fins de direitos.

O reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas aos casais homossexuais à proteção constitucional, a possibilidade de realizarem, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, o casamento ou a conversão da união estável em casamento, escritura de união estável perante o Ofício de Notas ou o instrumento particular de união estável perante o Cartório de Títulos e Documentos e assim, elevando a união homoafetiva ao *status* de entidade familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos de uma união estável entre homem e mulher. Entretanto, de acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, a inclusão de mais um tipo de entidade familiar na Constituição, não esgota a inclusão de outras não previstas.

Atualmente, existem outras hipóteses de tipos de entidades familiares ainda aguardando o apreço das Cortes. Entidades como a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência de afeto, sem a chefia explícita de pai ou mãe, como na família anaparental; no caso de uniões concubinárias, quando houver impedimento para se casar de um ou de ambos companheiros, no caso das famílias pluriparentais, onde existe uma união de fato de um casal, em que um ou ambos os membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores; entre outras.

Portanto, este presente trabalho, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, com base em materiais disponibilizados em meio físico e virtual, visa analisar o conceito de entidade familiar, sua evolução na jurisdição brasileira, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, e como essa reinterpretação constitucional afetou, e pode vir a afetar no futuro, os outros tipos de entidade familiar.

## CAPÍTULO 1 – DAS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS NO DIREITO BRASILEIRO

### 1.1 A evolução histórica do conceito de Entidade Familiar

Nos primórdios da Humanidade, a união de pessoas era motivada pelas adversidades que circulavam a vida primitiva. Sempre se percebeu a força em números. Gaiotto Filho<sup>2</sup> reforça este ponto ao afirmar que o que motivou, e primeiro cimentou, a fixação da entidade familiar no cerne das relações humanas e sociais relacionam-se com o auxílio mútuo e a perpetuação da espécie. No entanto, com o passar do tempo e as importantes mudanças e adaptações ocorridas à humanidade, a família também ganhou sua estrutura e sua posição de respeito na nova configuração social.

Vemos isso refletido até mesmo em sua evolução etimológica, em que elabora Azevedo<sup>3</sup>:

“[...] origina-se, remotamente, do radical dha, que significa pôr, estabelecer, da língua ariana, que se transformou, na passagem ao osco, em fam [...] Assim, a palavra *dhaman*, que, em sânscrito, significa casa, com a transformação do *dh* em *f*, fez nascer, entre os dialetos do Lácio, como é o caso do osco, o vocábulo *faama*, donde surgiu *famel* (o servo), *famelia* [...] Da palavra *famel* derivou *famulus*, com a criação intermediária de *famul*, forma primitiva ou arcaica de *famulus*, donde derivou, provavelmente, *famulia* [...] Tudo mostra, pelo visto, que esse radical dha tenha dado origem às palavras: *domus* (casa), no latim, e *domos* (casa), no grego, radical esse que significa unir, construir.”

Esta noção da entidade familiar como base da qual toda a sociedade é construída pode ser apontada até mesmo nos textos mais antigos do Direito, como Código Hamurabi. Um marco na história do Direito, seus 282 artigos foram criados para melhor sistematizar as leis da terra e controlar os aspectos mais importantes e fundamentais da sociedade. Dentre estes, 57 dos artigos sobreviventes são dedicados ao tema da família; primeiro elaborando como esta deve se organizar - forma monogâmica, admitindo-se ao homem adquirir uma segunda mulher ou concubina - para as responsabilidades fiduciárias dos cônjuges, tanto um para o outro quanto para suas respectivas famílias, e concluindo com o processo sucessório.

---

2 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família: com comentário à Lei 8.009/90. 5. ed. rev., ampl. e atual. com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p 18

3 RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 03 mai. 2022

O poder do homem, o *pater*, era supremo no certame familiar do mundo antigo. Seu poder era absoluto, podendo, através de sua palavra, condenar ou perdoar os crimes de membros de sua entidade familiar. Um dos maiores exemplos dos Direitos que influenciaram a jurisdição brasileira, está o direito hebraico. Exemplificado no Velho Testamento, em Gênesis 38, temos a história de Tamar que, viúva, decidiu dar continuidade à "*linha*" de seu falecido marido. Esta se vestiu nos mantos de uma meretriz e saiu de seu luto para encontrar um homem que poderia lhe dar filhos. Um grave crime, pois foi feito sem a autorização de seu sogro - a quem ela pertencia - e porque ela não buscou outro homem da família de seu marido para concluir tal ato. De acordo com a história, Tamar disfarçada encontrou Judá, seu sogro, consumou uma noite com ele e pediu seu selo como garantia de pagamento. Quando o crime de Tamar foi descoberto e os entes queridos de seu falecido marido, Er, queriam apedrejá-la, Judá interviu por ela ao ver seu selo em suas mãos; a perdoando por seu crime e a declarando "*mais justa que ele*", pois Tamar se pôs em perigo para salvar o legado de seu filho.

Outro pilar fundamental do Direito brasileiro, o Direito Romano, também reforçava o poder do *pater*. Para este, a família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, centrada na figura do chefe de família, que detinha o poder de vida e morte sobre os filhos (*jus vitae ac necis*) e o direito de abandono (*jus exponendi*). Citando Simone Ribeiro<sup>4</sup>, em seu artigo As Inovações Constitucionais no Direito de Família:

“[...]O Estado Romano quase não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela à estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu poder na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que se acreditava que a família era a representação celular do Estado.

A família neste momento histórico era uma unidade política, jurídica, econômica e religiosa que se erigia em torno da figura masculina.”

Entretanto, é relevante apontar que, apesar do direito romano garantir tais poderes ao *pater familias*, é nele em que a união entre um homem e uma mulher passa a interessar ao mundo jurídico, gerando nele seus efeitos. Citando novamente a autora Simone Ribeiro:

“Pela *conventio in manum*, a mulher e seu patrimônio passavam a pertencer e ser administrados pelo marido era o chamado *manus maritalis*. Esta forma de união se dava de três formas: pela *confarreatio*, pela *coemptio* e pelo *usus*.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na

---

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5. p.641

presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse da casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.”

Muito dos elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe familiar, que perdurou até os tempos atuais no Direito brasileiro foi herdado do direito romano, de acordo com nossa doutrina jurídica<sup>5</sup>. De fato, de acordo com a doutrina, em sua maioria, a evolução da entidade familiar é embasada nos princípios e contribuições trazidas pelo Direito Romano e Direito Canônico. Entretanto, citando Gaiotto Filho<sup>6</sup>, encontramos rastros do Direito Bárbaro e do Direito Germânico em nossas práticas, como a celebração do casamento à presença de um juiz, como ocorre até os dias de hoje no casamento civil. O autor Calmon Nogueira da Gama<sup>7</sup>, de sua obra *O companheirismo: uma espécie de família estabelece*:

“Já na Idade Média, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda com fortes influências do Direito Romano, surgiu o Direito Bárbaro, que era atrasado em relação ao Direito Romano. Pode-se dizer que o Direito Bárbaro adotou mais a linha ideológica do Direito Canônico, até mesmo porque os povos bárbaros adotaram o Cristianismo como religião.

Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe.”

Assim, embora as contribuições do Direito Germânico não sejam tão significativas quanto às do Direito Romano e Direito Canônico no direito familiar brasileiro, seria um erro analisar a evolução da entidade familiar sem citá-lo.

Um importante ponto a salientar é o de que todos os primeiros povos admitiam o divórcio. No Código de Hamurabi era permitido o pedido de divórcio tanto para o marido, como para a mulher. Para os hebreus e seu direito teocrático, onde os homens eram a expressão do próprio Deus, o marido podia repudiar sua esposa, unilateralmente, sendo a mesma punida com

---

5 GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução histórica envolvendo o direito de família. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)>. Acesso em: 19 mai. 2022.

6 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 34

7 WANQUIM, Bruna, SOUZA, Mônica, “Do Direito de família ao Direito das famílias, A repersonalização das relações familiares no Brasil”, disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>> Acesso em: 19 mai. 2022

o apedrejamento até a morte caso fosse pega em flagrante adultério<sup>8</sup>. Na Grécia Antiga, este repúdio ocorria em casos de esterilidade feminina. No caso do Império Romano, de acordo com Ribeiro, que cita Arnold Wald:

"(..) mesmo sendo considerada por Modestino uma união sacramental e indissolúvel, de direito divino e humano, entre um homem e uma mulher, que ficou conhecido na sua célebre frase: "*Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnes vitae; divini et humani juris communicatio*", o divórcio encontrava espaço com o desaparecimento da afeição marital."

O estigma do divórcio só foi inserido com o advento do Direito Canônico, outra influência fundamental sobre a formação e a evolução da família, tornando celebrações religiosas, como batizados, casamentos, funerais, etc., em formas de registro público e atos jurídicos. No Brasil, até a Constituição de 1946, o casamento era considerado indissolúvel, graças às influências canônicas - "*quos Deus coniunxit, homo non separet*".

O poder do Direito Canônico perdurou por muitos séculos, se intrincando em todos aspectos sociais e legislativos do Ocidente até as revoluções iluministas dos séculos 17 e 18. Estas visavam tirar o domínio da Igreja da vida pública, passando suas responsabilidades para o Estado, como visto na Declaração dos Direitos dos Estados Unidos de 1776<sup>9</sup>, que, por sua vez inspirou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>10</sup>, da França. No entanto, tanto no Brasil quanto no mundo, o debate e a legislação de concepções do que pode ser uma família, completamente desvinculadas de seus modelos anteriores, baseados no casamento, sexo e procriação, só viriam a se concretizar depois de duas guerras mundiais.

## 1.2 A evolução do conceito de Entidade Familiar no Brasil antes de 1988

A família, como pilar fundamental social, sempre esteve em contínuas modificações; sendo influenciada e influenciando; evoluindo com a própria sociedade. O papel do Direito é o de melhor servir a sociedade, regularizar e codificar estas mudanças, para se manter útil e relevante na vida pública. No Brasil, vemos essas mudanças, tanto sociais quanto legislativas,

---

8 ALVES, Roosenberg, "Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações", disponível em <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2022

9 ALVES, Roosenberg, "Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações", disponível em <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2022

10 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de fato: De acordo com o novo código civil, lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 122



avançando lado a lado com a evolução econômica do país, indo de uma comunidade primariamente rural e colonial para uma nação urbana e republicana.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>11</sup>, as famílias, historicamente, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Havia um grande estímulo ao matrimônio e à procriação, pois a família representava a força econômica e produtiva. Elaborando neste ponto, as autoras Bruna Barbieri Waquim e Mônica Teresa Costa Sousa<sup>12</sup> utilizam a obra “*Casa Grande e Senzala*”, de Gilberto Freyre, para afirmar que esta a estrutura patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve entrincheirado na história da família brasileira no período colonial. Assim como no Direito Romano, o chefe da família representava o membro estabilizador do bem-estar social, assim como a figura representativa da força política e econômica da família em sua respectiva região. O indivíduo não era visto por si só, mas sim como integrante de sua organização familiar<sup>13</sup>.

De acordo com o autor Roosenberg Alves<sup>14</sup>, em seus primeiros três séculos, o casamento no Brasil era um direito restrito a poucas famílias, devido ao seu custo elevado e a burocracia da Igreja. Assim, o casamento era um símbolo de status; de prestígio e estabilidade social, digno somente para as classes mais abastadas. Para o resto da população, os mais pobres se juntavam em uniões simples e não eram reconhecidos pela Igreja Católica. A Coroa Portuguesa, no entanto, aceitava estas uniões tidas como ilegais, eis que representavam a multiplicação de mão-de-obra de sua colônia.

Segundo Azevedo<sup>15</sup>, apesar do Brasil ter se elevado da condição de colônia de Portugal e declarado sua independência em 1822, "*foram confirmadas para vigerem no Brasil, as Ordenações Filipinas, pela Lei Imperial de 20 de outubro de 1823*". Ou seja, a legislação

---

11 VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família. In: Caderno de estudos n.º 2. Direito de família e ciências humanas. Coordenação geral de Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998. p. 91; In: QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Império. In Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>>

12 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de fato: De acordo com o novo código civil, lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.123-124

13 VIANA, J. de Segadas; GALVÃO, Francisco. Lei de proteção da família. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1942. p. 36

14 BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 56

15 BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 56

portuguesa continuou a vigor no Estado brasileiro. E, dessa maneira, o direito das famílias continuou sendo aquele regido pelas Ordenações e, como seqüela, pela Igreja.

Verucci<sup>16</sup> leciona que transformações à configuração da família só começaram com as primeiras tentativas de consolidação das leis civis brasileiras. Iniciada por Teixeira de Freitas e aprovada em 22 de dezembro de 1858 através do Decreto n. 2.318, a Consolidação das Leis Civis de Freitas foi a primeira das pequenas ondas que ruíram o sistema patriarcal do passado. Dentro da Consolidação, se previa a obrigação de que o casamento deveria ser realizado em efetiva observância às disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia e estabelecia punição para aqueles que contraíssem matrimônio clandestino. Dispunha também que a comprovação do matrimônio deveria ser feita através de certidão extraída de Livros Eclesiásticos e da possibilidade de prova de existência de casamento através de outro instrumento público ou prova testemunhal, para fins de comunhão de bens<sup>17</sup>. Com as leis civis, enfim codificadas, o direito brasileiro pode se organizar para melhor servir as necessidades sociais da nação. Seis anos depois, em 1860, foi promulgada a Lei 1.144, de 11 de setembro de 1861, que previa a possibilidade do casamento civil apenas para aqueles que divergissem da orientação católica<sup>18</sup>, ou o “*casamento acatólico*”.

O decreto regulamentar n. 3.069, de 17 de abril de 1863 veio para reforçar a Lei 1.144 e assim, tornando possíveis três formas de casamento no ordenamento jurídico nacional, Clóvis Beviláqua<sup>19</sup> explica:

“[...] 1., o católico, celebrado segundo as prescrições do concílio de Trento e disposições constitucionais do arcebispado da Baía (Ord., 4, 46, §1., e lei de 3 de Novembro de 1827); 2., o casamento misto, contraído segundo essas mesmas disposições e preceitos, porém conjugando um católico e um cristão dissidente; 3., finalmente, o casamento acatólico da lei de 11 de Setembro de 1861.”

Com o passar do decreto n. 3.069, se marcou o início do declínio da influência da Igreja Católica sobre o Direito das Famílias. Dele, o dever de intervir no reconhecimento dos matrimônios passou a ser do Estado, “*pois que a citada lei dava aos juízes seculares,*

---

16 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45

17 BARRETO, L. S. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ Publicações, 2013. v. 1, p. 205-214

18 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

19 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

*competência para resolverem sobre o conhecimento e as dispensas de impedimentos, assim como a nulidade do ato*"<sup>20</sup>.

O Decreto n. 3.069 ficou em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916, que manteve a família brasileira em seu estado hierarquizado e patriarcal, no qual o marido era o chefe da família e a esposa no rol dos indivíduos relativamente incapazes. O Código de 1916 também firmou em lei o conceito do casamento como o único instituto jurídico formador da família, inadmitindo sua dissolução; permitindo apenas o "*desquite*", que não extinguiu os laços matrimoniais. Não havia sequer a ideia de mencionar o papel do afeto em tais relações<sup>21</sup>.

No entanto, apesar da ausência desta base fundamental e da manutenção do sistema patriarcal da família, a partir do antigo Código Civil, vemos o papel da família, em lei, se definir como um organismo social e jurídico relevante, garantindo expressamente a proteção especial do Estado a tal instituição. Algo que se manteve nas Constituições subsequentes.

As grandes mudanças só voltaram a ocorrer no século XX, com o choque cultural das duas guerras mundiais. Em 1949, entrou em vigor a Lei nº 883, que legislava o reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio do reconhecimento de filiação; estes passando então a receber direitos de alimentos provisionais e herança. De acordo com Barreto<sup>22</sup>, esta mudança foi caracterizada pela proibição de qualquer citação à filiação ilegítima no registro civil, abandonando o posicionamento preconceituoso.

Em 1962, passou a vigorar a Lei nº 4.121/62, o chamado Estatuto da Mulher Casada, onde a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz. Dias<sup>23</sup> comenta:

“O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho.

---

20 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

21 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 42

22 PINTO, Antonio Luiz de Toledo. Vade Mecum. 3ª Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

23 RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13-14

Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família”

Entretanto, é importante ressaltar a permanência dos papéis familiares em meio a estas históricas mudanças. Dias<sup>24</sup> elabora:

“Continuaram, porém, as desigualdades, dentre elas, a permanência do homem como chefe da família e detentor do pátrio poder, agora “com a colaboração da mulher”, e o direito de fixar o domicílio da família (embora fosse permitido à esposa recorrer ao judiciário, caso o domicílio fixado lhe fosse prejudicial). Também continuou sendo obrigatório o uso do patronímico do marido e a permanência de direitos diferenciados que mantinham a hierarquia”

A possibilidade de extinção do casamento por fatores diversos da nulidade ou da anulação, do desquite e da morte foi ampliada apenas com o advento da Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, que tornou possível a dissolução do matrimônio no território brasileiro:

“O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens”.<sup>25</sup>

Assim, em 1977, com a emenda Constitucional nº 9 e a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/77, vemos o abandono do conceito de entidade familiar como algo rígido, patriarcal e religioso, e o surgimento das infinitas possibilidades de famílias fundamentadas em novos valores e aspirações, tal como permitindo que os divorciados se casassem novamente. No entanto, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que foram elencadas as principais mudanças em relação ao direito de família, as quais serão expostas a seguir.

### **1.3 A Entidade Familiar na Constituição de 88**

---

24 OLIVEIRA, José Sebastião. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 92

25 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.2217-2218

Por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito de família foi renovado e, refletindo a evolução dos valores sociais nacionais, ganhou destaque através de seu capítulo constitucional. Quebrando os antigos paradigmas de códigos passados, onde a família somente é aquela constituída através do matrimônio; o afeto se tornou um elemento embrionário da estruturação familiar, o princípio da afetividade tornou-se princípio norteador do Direito de Família. Ao conceituar esta nova família brasileira, Maria Berenice Dias<sup>26</sup> explica a mudança:

“O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”

Embora tal posição de importância tem sido contestado e posto em controvérsia por alguns doutrinadores desde sua proposta, como explica o autor Ricardo Lucas Calderón<sup>27</sup>, que resume:

Os argumentos contrários à consideração da afetividade como princípio citam o fato de o afeto ser um sentimento (o que impediria sua apreensão pelo Direito), a constatação de que é constante nas relações familiares justamente a falta de afeto (o que inviabilizaria conferir à afetividade qualquer papel central), a ausência de objetividade do tema que permita seu tratamento nos litígios jurídicos (eis que até mesmo possui outro sentido em outras ciências) e, ainda, a ausência de um conceito jurídico de afeto. Em que pese a profundidade e relevância dos questionamentos, não parecem, de per se, inviabilizar por completo a construção de uma categoria principiológica da afetividade.

Entretanto, apesar de tais oposições, os doutrinadores e legisladores não puderam negar a evolução social ocorrida e a obrigação do Direito de servir a necessidade desse novo paradigma social. Assim, como Calderón<sup>28</sup> elabora:

“[...] A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”

---

26 LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em: 26 mai. 2022

27 LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em: 26 mai. 2022

28 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.44-45

Também encontramos a implementação reforçada do princípio da isonomia, relevante ao tratamento entre homens e mulheres, tanto no art. 5º, inc. I, como ainda no art. 226, § 5º; rompendo com o arcaico preconceito encontrado no Código Civil de 1916. Através destes dois princípios, lado a lado com o da Dignidade da Pessoa Humana, estendeu o alcance do Direito das Famílias além do mero matrimônio e dos bens que dele poderiam porvir; para os direitos da criança, do adolescente e do idoso, enfim em sincronia com os valores modernos e orientados segundo a mentalidade dos tempos.

A Constituição Federal colaborou de forma expressa para o desenvolvimento do Direito Familiar e do ordenamento jurídico, já que, até então, vínculos familiares socioafetivos eram discriminados e não detinham amparo do Poder Público<sup>29</sup>. Com base nela se fundamentaram inúmeros regulamentos em apoio à família, como, por exemplo, a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que aumentou o amparo do bem familiar, lhe concedendo o status de impenhorável; Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; as leis nº. 8.971, de 1994, e nº. 9.278, de 1996, que estabelecem os direitos e deveres dos companheiros; e , um dos mais importantes, o Código Civil de 2002.

A respeito deste marco, Rodrigues<sup>30</sup> dispõe que:

“[...] o fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 3º, proclama que a união estável entre o homem e a mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimônio. Adiante, no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.”

A pluralidade familiar encontrada no art. 226, § 4º foi outro enorme avanço no âmbito do direito de família, pois nele não é mais consagrado o casamento como a única forma de formação da família. Entretanto, não sem seu debate. Como este deveria ser interpretado? Seria o papel do art. 226 exemplificativo ou taxativo?

---

29 BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976

30 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia/2>> Acesso em: 26 mai. 2022

Por muito tempo, não houve um consenso doutrinário a respeito, o tema se dividindo em duas vertentes. Uma acreditando que o artigo é puramente taxativo e dispendo que somente as entidades familiares estabelecidas no mencionado dispositivo possuem amparo constitucional; enquanto a outra, crendo que o dispositivo é meramente exemplificativo, afirmando que nenhuma espécie de entidade familiar deve ficar fora do amparo constitucional.

Para tornar o debate ainda mais complexo, o grupo de doutrinadores que acredita que o art. 226 têm rol taxativo, se subdivide em dois campos. Lôbo esclarece que existem dois entendimentos contraditórios a respeito deste posicionamento. O primeiro em que existe preferência clara ao matrimônio, como originador da entidade familiar é compreendido como a forma padrão, e assim gerando desigualdade entre as espécies, obrigando as demais formas familiares, a auferirem amparo legal restrito. Podemos citar Oliveira<sup>31</sup>, para melhor ilustrar tal ponto quando ele afirma:

"Uma das espécies de família admitidas pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento. Não obstante tenha o constituinte ampliado as espécies de família, é inegável, como bem constatou o professor Eduardo Leite, "a precedência e excelência desta forma legal de união (art. 226, §3º) em relação às demais entidades familiares". A leitura do art. 226, §3º, CF, incentivadora da conversão de uniões estáveis em casamento, é prova maior disso."

No caso do segundo entendimento, este sendo que existe igualdade entre as três entidades familiares, sem preferências, visto que a Constituição garante a liberdade de nomeação dos vínculos de afeição e materiais que estabeleceu, com igual dignidade. Defendendo tal ponto, Moraes<sup>32</sup> discorre que a Constituição Federal garantiu o amparo à família e assegurou apenas três espécies de instituições familiares. Isto é, aquelas formadas pelo matrimônio, pela junção de um homem e uma mulher não matrimoniados, e pela família monoparental. Desta forma, não são admitidas outras maneiras de constituição familiar sob proteção constitucional. Moraes concluiu seu pensamento afirmando que não seria correto assegurar que a união estável fosse assemelhada ao matrimônio, tendo em vista que constituem entidades distintas.

---

31 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.45

32 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.30

Lôbo<sup>33</sup> rebate tais ideais, expondo:

"No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos."

Complementando sua posição, Lôbo<sup>34</sup> defende que:

"O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou. "A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade"

Porém, apesar dos debates, em meio aos doutrinadores e legisladores, o entendimento predominante é o de que o art. 226, atualmente, direciona-se a amparar as três espécies de entidades familiares determinadas explicitamente na legislação: A Família Matrimonial; a União Estável; e a Família Monoparental.

### **1.3.1 A Família Matrimonial**

Sendo a família matrimonial a principal herança da consagrada História do Direito, tendo mantido sua relevância de Hamurabi para os tempos atuais; e mantido sua influência através da presença secular do cristianismo nos assuntos do Estados, desde os primórdios da nação, a genealogia deste instituto, de acordo com Dias<sup>35</sup>, por muito tempo levou o legislador

---

33 LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: direito de família e sucessões, v. 5. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

34 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2004. p.334

35 RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.



a reconhecer como família apenas as uniões formadas pelo matrimônio, que, por sua parte, era um sacramento indissolúvel sob o controle particular da Igreja.

Com o Código Civil de 1916, a regulação e o reconhecimento do matrimônio passaram da Igreja para o Estado. No entanto, essa foi uma das poucas mudanças ocorridas na transição. Um dos conceitos clássicos de casamento que melhor definem o que dispunha o Código de 1916, vem de Clóvis Beviláqua<sup>36</sup>. Para ele, o casamento é:

“Um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimado por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. “

Detalhando<sup>37</sup> em seus 149 artigos (do art. 180 ao art. 329) a respeito do tema, o legislador do Código Civil de 1916 manteve que a única forma de família legítima era aquela formada pelo casamento e este era indissolúvel, só podendo ser anulado em casos de: 1) erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge; 2) pedido por parte do marido, pelo fato da esposa não ser virgem; 3) desquite, que embora rompesse o casamento, não desvinculava os laços matrimoniais. Ou seja, as partes ficavam livres de seus deveres, porém não podiam contraírem novas núpcias<sup>38</sup>. Em seu texto original, o Código Civil de 1916 era ainda mais injusto, pois dispunha de distinções entre os membros da família e trazia qualificações discriminatórias às pessoas que se uniam sem casamento e aos filhos nascidos fora das relações permitidas por lei<sup>39</sup>.

Entretanto, com as inúmeras mudanças culturais e comportamentais ocorridas no século XX, tais noções draconianas foram alteradas do Direito de Família, em destaque a Lei nº 883/49 (que regulava o reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio do reconhecimento de filiação); a Lei nº 4.121/62, (o Estatuto da Mulher Casada); e a Emenda Constitucional nº 9/77 e a Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), que corroeram o pedestal da indissolubilidade do casamento. A Lei

---

36 CHAMOUN, Ebert. Instituições de direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 171

37 LUZ, Christine da. Como o Código Civil Francês se Adaptou ao Longo do Tempo. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, p. 33-33, 1 jun. 2004. Trimestral. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_24.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

38 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.156

39 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novo Código Civil e legislação correlata da família. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 189/190

do Divórcio, é importante apontar que, além de trazer o fim do casamento, também trouxe a mudança do regime legal de bens para a comunhão parcial.

Tantas mudanças sociais e legislativas ocorreram que se culminou o advento da Carta Magna de 1988. Nela, os constituintes se focaram nas necessidades mal supridas pelas alterações legislativas do passado e as firmaram com maior clareza no texto constitucional, a modo de melhor servir a sociedade brasileira da época e melhor guiar o ordenamento jurídico. Assim, o casamento deixou de ser a única forma legal de constituição de família. O art. 226 da Constituição também prevê sob sua proteção as entidades familiares formadas pela união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes.

Contudo, dos três previstos por lei, o casamento ainda goza de uma extensa normatização<sup>40</sup>. Na legislação atual, o casamento é um instituto civil (art. 1512. do Código Civil), apesar de ser possível dar efeitos civis ao casamento religioso que atender às exigências da lei (arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil). A celebração do casamento civil é gratuita, conforme previsão do parágrafo primeiro do art. 226 da Carta Magna. Ele é estabelecido por meio da vontade própria e do consentimento livre de ambos os cônjuges, e institui direitos e deveres a ambas as partes, os quais estão estabelecidos no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, são eles:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I – fidelidade recíproca;  
II – vida em comum, no domicílio conjugal;  
III – mútua assistência;  
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;  
V – respeito e consideração mútuos.”

Diante dessas definições explícitas, Maria Helena Diniz elaboram em algumas conclusões sobre o casamento, que seguem:

“– A instituição da família matrimonial, que é uma unidade de inter-relação entre homem e mulher e seus filhos, originada pelo casamento;  
– A procriação dos filhos, que é uma consequência e não como fim essencial ao matrimônio, visto que a falta de filhos não afeta o casamento, uma vez que não são raros os casais sem filhos;  
– A legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois a aproximação dos sexos e o convívio natural entre marido e mulher facilita a satisfação dos desejos sexuais inerentes à natureza humana;

---

40 PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Direito de Família: uma abordagem psicanalítica – 4º Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2012. P.53

- A prestação de auxílio mútuo, visto que o casamento é a união entre homem e mulher que deverão ajudar-se estabelecendo entre eles uma comunhão de vida e de interesses.
- O estabelecimento de deveres patrimoniais ou não entre os cônjuges, como consequência desse auxílio mútuo estabelecido entre os nubentes;
- A educação da prole, de acordo com artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 22, da Lei 8.069/90, pois o matrimônio não estabelece apenas o dever de gerar filhos, mas também o dever de criá-los e educá-los para a vida, dando-lhes assistência necessária para tanto".<sup>41</sup>

Por fim, para finalizar a conceitualização da família matrimonial, Rizzardo define o casamento como "*um contrato solene em que dois indivíduos se unem, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e na mais íntima comunhão de vida*"<sup>42</sup>.

### 1.3.2 A União Estável

Antes do casamento, havia a união livre. Homens e mulheres se juntavam a modo de se proteger, sobreviver, partilhar suas vidas e procriar. Até mesmo com o surgimento do instituto do casamento, a união livre não desapareceu.

Na Grécia Antiga, o concubinato não era visto com estranheza. Ao ler clássicos como a *Ilíada*, a *Oresteia*, e na peça *Médeia*, vemos inúmeros exemplos de concubinato. Na antiga Babilônia, o concubinato foi codificado no Código de Hamurabi. E, no berço do direito ocidental, na Roma Antiga, as uniões livres também eram lícitas e não reprovadas pela sociedade. Para os romanos, bastava que duas pessoas se unissem e declarassem sua união. Esta, então, passaria a ser reconhecida pelos membros de suas famílias e pela comunidade ao seu redor. No entanto, essas uniões eram consideradas inferiores ao casamento, pois não tinham efeitos jurídicos durante a República. No Império, os imperadores cristãos que se tornou reconhecido juridicamente, quando se passou a permitir que os filhos advindos de relações concubinárias fossem reconhecidos<sup>43</sup>; como observa Ebert Chamoun: "*Favorece-se, assim, a transformação do concubinato em matrimônio através da legitimação dos filhos*"<sup>44</sup>.

---

41 RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

42 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47

43 BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo do Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. 2004, p. 271 In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 255-278.

44 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mãe separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 218-219

Na Idade Média, apesar ferrenhamente repreendido e reprimido pela Igreja, a união livre não deixou de existir. Porém com a codificação estatal da Idade Moderna dos instrumentos de direito que estavam nas mãos da Igreja Católica, surgiu uma nova preocupação quanto ao concubinato, visto que essa ainda era vista como inferior ao casamento e que acabava por designando alguns direitos em favor da mulher. A primeira lei que abordava o tema veio séculos depois dos primeiros debates; da França, em 1912, visando estabelecer que o concubinato notório era, de fato, fato gerador de reconhecimento de paternidade ilegítima<sup>45</sup>. Surgindo a partir dela e de suas sucessoras a Teoria da Sociedade de Fato.

No caso do Brasil, por grande parte da sua história o concubinato não estava previsto na legislação brasileira. Porém, ao mesmo tempo, embora não fosse previsto, este também não era proibido. Vários doutrinadores e legisladores acreditam que até mesmo a proibição de doações feitas à concubina, encontrada no texto do Código Civil de 1916, era mais um instrumento de proteção aos bens familiares do que uma proibição do próprio concubinato.

Mas com a evolução dos valores sociais, da moral e a alteração do conceito de bons costumes, as uniões extramatrimoniais pararam de ser demonizadas e foram acedidas pela sociedade, levando a Constituição a dar outros contornos à concepção de família<sup>46</sup>. Porém, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, para melhor definir união estável, deve-se entender o que é família. Uma tarefa que, atualmente, não é nada fácil, visto que a família há muito deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução e passou a ser espaço de afeto e de amor<sup>47</sup>. Assim, define Pereira, que se entende por união livre aquela que não se prende às formalidades exigidas pelo Estado, uniões não oficializadas e com durabilidade<sup>48</sup>.

Atualmente, a união estável está consagrada na Constituição Federal como entidade familiar para fins de salvaguarda do Estado, de acordo com o art. 226, § 3º: “§ 3º *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*” O Código Civil a regula em cinco artigos, do 1.723 a 1.727, expandindo para o ramo civil o que já era garantido no âmbito

---

45 LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mãe separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 21-22

46 WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.

47 VIANA, Marco Aurélio da Silva. Curso de direito civil: direito de família. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. v. 2. p.31-32

48 LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67

militar, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que garantia previsão legal da companheira, para fins de dependência econômica, que convivia com o militar há mais de cinco anos.

Quanto a sua formalidade, conforme explica Arnaldo Rizzardo<sup>49</sup>, diferentemente do casamento, não existe necessidade de grandes solenidades ou oficialização do Estado para que haja união estável; não é necessário se submeter a um compromisso ritual e se registrar em órgão próprio. Nesta veia, como dita Carlos Roberto Gonçalves<sup>50</sup>, a união estável se trata *“mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar”*.

Por fim, temos a peculiar decisão de 2015 do Ministro Marco Aurélio Bellizze<sup>51</sup>, do Superior Tribunal de Justiça, em que foi decidido o não reconhecimento de uma união estável, e sim de uma nova modalidade de união intitulada de "namoro qualificado". O caso, de maneira sucinta, se referia a um casal que, após um ano de namoro, passou a residir juntos em um imóvel no exterior. Depois de dois anos de convivência, estes se casaram. Algum tempo depois, ainda no exterior, noivaram. E, ao voltarem ao Brasil com o objetivo de passar férias, o réu, por recursos próprios, adquiriu um apartamento, que futuramente seria a moradia do casal após o matrimônio. Em setembro de 2006, já com regime parcial de bens, o casamento foi formalizado. E, por fim, dois anos depois, ocorreu o divórcio.

Da partilha surgiu o grande debate sobre a distinção entre o que seria namoro qualificado e união estável. A autora pleiteou em juízo o reconhecimento e a dissolução de união estável, que ao seu ver, se concretizou durante o período de convivência anterior à formalização do casamento. Assim, o apartamento deveria ser mais um objeto de partilha entre ambos, vez que o instituto da união estável traz repercussões no âmbito patrimonial.

A ex-mulher conseguiu lograr êxito em primeira e segunda instância, que reconheceram a união estável e determinaram a partilha do bem (se baseando nas provas documentais

---

49 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 213

50 DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 31

51 Embargos Infringentes, nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 10/06/2005. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 02 jun., 2022

apresentadas, na forma de troca de e-mails com familiares, mostrando o desejo de constituir família do casal). Entretanto, o Ministro e relator do REsp, Marco Aurélio Bellizze, prosseguiu com entendimento diverso, reconhecendo tão somente a qualificação do namoro:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não

para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família.

A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento.

E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento.

Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem.

5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp nº. 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5), 3ª Turma, publicado no Diário de Justiça no dia 10/03/2015).

Resumidamente, o Ministro declarou que as decisões anteriores não levaram em consideração o fato de que todos os aspectos de constituição familiar não eram nada mais que uma mera projeção futura, parte dos planos de qualquer casal que pretende construir uma vida juntos. Um fator que seria o ponto determinante é a não existência do escopo de constituição familiar baseado na *affectio maritalis*.

### 1.3.3 A Família Monoparental

Embora tenha sido somente reconhecida legalmente a partir da vigoração da Constituição Federal de 1988, famílias constituídas por um pai ou uma mãe há muito já faziam parte da sociedade internacional e brasileira<sup>52</sup>.

Diferentemente dos fundamentos que definem tanto o casamento como a união estável - constituídos por pessoas que habitam a mesma residência, na maior parte das vezes os pais e os filhos dependentes -, a família monoparental é caracterizada pelo vínculo firmado por

---

<sup>52</sup> Embargos Infringentes, nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 10/06/2005. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 02 jun. 2022

somente um dos pais e seu(s) descendente(s); este tendo tomado para si a responsabilidade da criação dos filhos. Ela é assim denominada para enfatizar e valorizar a vontade dos pais de assumir a maternidade ou paternidade, sem a participação do outro genitor, seja por vontade mesmo ou seja por eventos alheios a sua vontade (como o falecimento do outro genitor, a separação do casal, ou até mesmo o abandono). Tais atitudes se tornaram tão comuns que o legislador foi obrigado a admitir a família monoparental sob a proteção do Estado, identificando-a como entidade familiar.

Para Eduardo de Oliveira Leite<sup>53</sup>, é de suma importância que o Estado proteja os integrantes das famílias monoparentais, logo assim ele ressalta que:

“(...) as famílias monoparentais – não é mais possível negar ou esconder – geram problemas de natureza jurídica (pensão alimentícia, direito de guarda ou visitas, conversão do divórcio, ausência de legislação no caso de separação de um concubinato) e também de natureza econômica (mães desqualificadas para o trabalho, mães sem trabalho, pais sem recursos, ausência de habitação, de seguro, de proteção social, de inserção profissional). “

Antes de 1988, a família monoparental era reconhecida pelo ordenamento apenas nos casos de viuvez e de mães solo. Hoje em dia, as famílias monoparentais são, majoritariamente, consequências de famílias biparentais passadas que se alteraram por razão de morte, separação ou divórcio<sup>54</sup>. Existem ainda as famílias que são formadas por famílias por vontade do genitor, em muitos casos, a mãe, no caso de filho natural (onde a dupla filiação não é juridicamente estabelecida), no caso de inseminação artificial ou no caso da adoção feita somente por uma pessoa<sup>55</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 4º, preleciona: “*Entende-se como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”. Marco

---

53 COPLEY, Hamish. Reflections on BNA, part 6: British Law Disponível em:

<<https://thedrummersrevenge.wordpress.com/2007/07/25/reflections-on-bna-part-6-british-law/>> Acesso em 02 jun. 2022

54 JACKSON, Julia Living in Arcadia: Homosexuality, Politics, and Morality in France from the Liberation to AIDS. Disponível em

<[Acesso em 02 jun. 2022](https://chicago.universitypressscholarship.com/view/10.7208/chicago/9780226389288.001.0001/upso-9780226389257-chapter-2#:~:text=In%201791%20the%20Constituent%20Assembly,the%20revolutionary%20period%20and%20after></a></p>
</div>
<div data-bbox=)

55 DIAS, Maria Berenice. Uniões Homoafetivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38, p. 30



Aurélio da Silva Viana<sup>56</sup> reflete sobre os possíveis tipos monoparentalidade no Brasil, comentando que:

"A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Nesse diapasão é possível que ela se estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre de adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de congresso sexual, mas resulte de procriação artificial."

Acerca da família monoparental, Paulo Lôbo<sup>57</sup> adiciona:

"A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerando o fato de integrá-la apenas um dos pais."

Provada a sua legitimidade, e a necessidade de se tê-la, como entidade familiar, a grande questão da família monoparental é revelada nas palavras de Lôbo. O problema se refere à ausência de legislação infraconstitucional para regulá-la. Esta falta gera terra fértil para diferentes interpretações do texto legislativo e discussões sobre a dimensão da abrangência de seu conceito. Para alguns autores, a monoparentalidade que deve ser reconhecida é aquela que restrita à relação entre o pai ou a mãe e seus filhos. Para outros, como o texto constitucional enfatiza a palavra "*descendentes*". Logo, baseados nesta palavra o conceito deveria abranger também os avôs ou bisavôs e seus netos ou bisnetos, em razão da morte, ausência ou perda do poder familiar dos pais.

Outro ponto de debate é o caso da família monoparental podendo ser restrita ou não aos descendentes menores de 18 anos ou se esta abrange pessoas de qualquer idade. Para Maria

---

56 DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

57 LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_familia.pdf](http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf)>. Acesso em: 02 jun., 2022

Berenice Dias<sup>58</sup>, “*Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de geração entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles.*”

Em suma, independentemente dos debates, as famílias monoparentais recebem o reconhecimento e proteção do Estado como entidade familiar, destigmatizando-as socialmente e auxiliando núcleos familiares fragilizados, embora ainda sem um acompanhamento devido pela legislação ordinária.

## **CAPÍTULO 2 - DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO PELO STF**

### **2.1 A União Homoafetiva**

#### **2.1.1 Origem, evolução e características**

Assim como sempre houve a união livre de pessoas, na história humana sempre existiram as uniões de pessoas do mesmo sexo. A própria terminologia indica a sua idade (sendo esta oriunda da junção da palavra grega “*homo*”, que significa “*semelhante*” ou “*igual*”, com a palavra latina “*sexus*”, que se refere a “*sexo*”, conceituando seu reconhecimento desde a Grécia Antiga). De acordo com Maria Berenice Dias<sup>59</sup>, a palavra homossexualidade “*exprime tanto a ideia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo*”.

A homossexualidade sempre existiu, podendo ser encontrada nos povos primitivos, selvagens e nas civilizações mais antigas, como a romana, egípcia e assíria<sup>60</sup>. De fato, para algumas sociedades antigas, as relações de afeto e desejo entre duas pessoas do mesmo sexo (principalmente entre dois homens) não eram só toleradas ou vivida, mas omitida dos registros públicos; mas utilizadas em ritos religiosos. O Código de Hamurabi dispunha até de alguns

---

<sup>58</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. Disponível em:

<[http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_familia.pdf](http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf)>. Acesso em: 02 jun., 2022

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (7.: 2009: Belo Horizonte, MG). Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 29-38, p. 33.

<sup>60</sup> STJ - Resp. 2002/017450. Disponível em

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22502995%22%29+ou+%28RESP+adj+%22502995%22%29.suce.>> Acesso: 03 de jun. 2022)

privilégios que deveriam ser alocados aos prostitutos e às prostitutas que participavam dos cultos religiosos. Na Grécia antiga, o envolvimento entre pessoas do mesmo sexo era enaltecido (como no caso das cidades de Tebas e de Esparta) e chegava, em certos casos (como em Atenas), a ter uma função pedagógica<sup>61</sup>. Os romanos partilhavam dos ideais amorosos de seus gregos contemporâneos. A pederastia (a relação entre um homem adulto com um menino ou rapaz mais jovem) era encarada como fruto de um sentimento puro e um marco no amadurecimento do jovem. Entretanto, havia hipocrisia na esfera romana. Isto porque, caso a ordem fosse invertida, e o homem mais velho era quem se submetia ao mais novo, ele era mal visto socialmente, ao ponto de lhe ser negado o poder de exercer cargos públicos<sup>62</sup>.

Em contramão, para os antigos judeus, a homossexualidade era uma abominação (Levítico, 18:22, “(...) *com o homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação*”) e assim estes perseguiam homossexuais; estabelecendo precedentes para todas as demais religiões abraâmicas. A expansão do cristianismo pelo Império Romano espalhou a noção de que a homossexualidade era uma ameaça institucional. E com o roubo do e a codificação do Direito Canônico em Lex Terrae por Henrique VIII da Inglaterra, ao se separar da Igreja Católica, foram instituídas as primeiras leis contra a sodomia; através do "*Buggery Act*" de 1533. Além da proibição de relações homossexuais, também foram proibidas a masturbação (Gênesis 38:9-10), o sexo anal (Romanos 1:26-29) e o sexo oral (Hebreus 13:4)<sup>63</sup>.

Apenas depois de 258 anos, pode ser visto o começo da discriminação da homossexualidade<sup>64</sup>. Porém, embora as relações homossexuais entre adultos nunca tenham sido ilegais na França, pelo menos desde 1791, a discriminação contra homossexuais continuou sendo histórica, universal, notória e inquestionável<sup>65</sup>. Entretanto, apesar da perseguição, o preconceito nunca diminui a quantidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo.

---

61 MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito das obrigações. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15

62 DIAS, Maria Berenice. Conversando Sobre Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110

63 DIAS, Maria Berenice. Conversando Sobre Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.29-38

64 DIAS, Maria Berenice. Conversando Sobre Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 30

65 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70001388982. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04 de jun. 2022

Este grupo sobreviveu, por anos ainda, marginalizado tanto na sociedade como no Direito; sua existência repudiada pela crença de que eles poderiam comprometer o sacralizado conceito de família; este preso ainda pelos conceitos hierárquicos e patriarcais, cujo o foco era a procriação, e, assim, não poderia ser nada mais que heterossexual<sup>66</sup>. Esta condição precária só sentiu as verdadeiras ondas da mudança, como vários aspectos do direito contemporâneo, após as duas guerras mundiais. Em 1969, a Dinamarca se tornou o primeiro país do mundo a regular as uniões homoafetivas ; autorizando o registro das mesmas e que estas tivessem os mesmos efeitos do casamento. Entretanto, estes casais homoafetivos estavam proibidos de adotarem. Em 1993, a Noruega seguiu o exemplo e permitiu, também, o registro dessas uniões. Dois anos depois, a Suécia se juntou a eles, concedendo direitos iguais aos casais heterossexuais e aos casais homossexuais. A Islândia oficializou o registro das uniões homossexuais, em 1996. Em 1999, a França garantiu o direito à sucessão, imigração e declaração de renda conjunta aos casais homossexuais, através do Pacto Civil de Solidariedade (Lei 99.944/99). No mesmo ano, a Inglaterra reconheceu o status de família a estes casais. E por fim, em 2003, a Argentina, o México, e o Uruguai passaram a autorizar as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo<sup>67</sup>.

Quanto à questão do casamento civil de casais homoafetivos, os avanços só vieram a partir da virada do milênio. Em 2011, a Holanda reconheceu tal possibilidade. Dois anos depois, a Bélgica fez o mesmo. Nos Estados Unidos, em 2004 o estado de Massachusetts foi o primeiro estado estadunidense que passou a autorizar o casamento de pessoas do mesmo sexo. A Espanha, o Canadá e a Grã-Bretanha passaram a admiti-lo em 2005. A África do Sul se juntou à lista em 2006. Em 2008, a Noruega expandiu os direitos destes casais, descartando a união estável e admitindo o casamento de fato. E a Argentina, em 2010, se tornou o primeiro país da América Latina a reconhecer o casamento entre homossexuais<sup>68</sup>.

No caso do Brasil, o ordenamento jurídico nacional passou a reconhecer outros tipos de entidades que não as formadas pelo laço matrimonial com o advento da Carta Magna de 1988.

---

66 LOURENÇO, José Menah. A conversão da união estável homoafetiva em casamento. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-25/jose-lourencoa-conversao-uniao-estavel-homoafetiva-casamento#:~:text=Os%20artigos%201.514%2C%201.521%2C%201.523,da%20n%C3%A3o%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20da>> Acesso em: 13 jun. 2022

67 SILVA, Ricardo José de Medeiros e. A Lei Maria da Penha e a união homoafetiva. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/413/A+Lei+Maria+da+Penha+e+a+Uni%C3%A3o+Homoafetiva>> Acesso em: 05 de jun. 2022

68 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.48

Porém, como elabora Maria Berenice Dias<sup>69</sup>, a inclusão de mais dois tipos de entidades familiares na CF-88, não esgota a possibilidade da inclusão de outras não previstas, mas existentes e igualmente merecedoras de tutela. Basta que se preencham os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade. Com tais fundamentos, em 2011, o Brasil passou a reconhecer outros tipos de entidades que não as formadas pelo laço matrimonial. Porém, tal decisão não passou sem seus debates, os quais veremos a seguir.

## 2.2 As discussões sobre a inclusão da união homoafetiva no conceito de entidade familiar

No Brasil, os debates, na jurisprudência e na doutrina, sobre como melhor reconhecer as uniões homoafetivas perduraram por muito tempo, sendo acirrados e complexos. Diversas decisões foram manifestadas e em diferentes sentidos doutrinários, como podemos ver nos seguintes processos:

Ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC).”

Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 17. nov. 2004.<sup>70</sup>

Ementa: “RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 60-61

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.180

Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial.”  
 Apelações desprovidas. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 25. jun. 2003.<sup>71</sup>

Ementa: “COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das Varas Cíveis.”  
 Recurso especial conhecido e provido. Julgado pelo Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA. 14/12/2004<sup>72</sup>

Ementa: “Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.  
 - Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96.  
 - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados se limitaram ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável.”  
 Recurso especial conhecido e provido. Julgado pela Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. 10/10/2006<sup>73</sup>

Entretanto, apesar de todos os debates, o entendimento que prevaleceu por anos foi o do Superior Tribunal de Justiça, que classificava as uniões homoafetivas como sociedades de fato e não como uniões estáveis (exemplificado na decisão do Resp. 2002/017450, STJ<sup>74</sup>), visto que o texto constitucional expressamente determinava que a união estável é reconhecida somente entre o homem e a mulher (Constituição Federal, artigo 226, § 3º).

---

71 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 110

72 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 110

73 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.88

74 SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011 p. 212

Um entendimento incompleto, de acordo com Monteiro<sup>75</sup>, pois a sociedade de fato é regida pelo Direito das Obrigações, no Código Civil em seu art. 981; este que “*vinculam uma pessoa a outra, através das declarações de vontade e da lei, tendo por objeto determinada prestação*”. Permitindo que as uniões homoafetivas fossem regidas por essa veia do Direito, segundo Maria Berenice Dias, se retira dos “*relacionamentos toda a gama de efeitos jurídicos que existem exclusivamente no âmbito do Direito de Família*”<sup>76</sup>, como o direito de proteção aos filhos, adoção, acordo de regime de bens, partilha, alimentos, herança, e atribuindo à união um aspecto fundamentalmente econômico, para fins de somente de enriquecimento e não de constituição de família. Giorgis<sup>77</sup> reforça:

“É incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à margem determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças”

A Constituição Federal de 1988, em sua função de Lei máxima da nação, guarda em seu texto os princípios fundamentais e norteadores do Direito brasileiro. Enfatizado inúmeras vezes por seus artigos, está o Princípio da Igualdade, que prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Considerado como uma da base do Estado Democrático de Direito; segundo apenas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Mais bem exemplificado no art. 3º, IV, da Carta Magna, vemos que é o objetivo e o dever fundamental da República “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Reforçado no art. 5º, I, que reafirma que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”.

Assim, doutrinadores viram que o entendimento do STJ feria a Constituição, pois essa não admite qualquer discriminação à homossexualidade<sup>78</sup>. Maria Berenice Dias<sup>79</sup> defendia o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, afirmando:

“Os relacionamentos fundados na identidade de sexo do par merecem regulamentação, sem que se possa confundir questões jurídicas com questões morais ou religiosas. O

---

75 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 36

76 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37

77 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37

78 BRITTO, Ayres. Ministro relator da decisão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

79 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.183

não reconhecimento legal dessas uniões e a falta de atribuição de direitos constituem cerceamento da liberdade e uma das formas em que a opressão pode se revelar.”

Encontramos a primeira referência legislativa expressa a união homoafetiva no corpo da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em que é vedado toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual em seu art. 2º (“*Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*”). Indo adiante, a mesma Lei conceitua família como “*qualquer relação íntima de afeto*”, em art. 5º, III, e ressalta, no parágrafo único desse mesmo artigo, que “*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual*”.

Para mudanças mais dinâmicas ocorridas ao longo do longo debate sobre as uniões homoafetivas, devemos nos voltar a jurisprudência. Foi no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que primeiro foi definido que compete as varas de família apreciar as uniões homoafetiva e que recursos a eles deveriam ser alocados devido a essa nova competência, de acordo com as seguintes Apelações Cíveis:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida.<sup>80</sup>

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros.<sup>81</sup>

---

80 SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011 p. 231

81 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.184



Ementa: Dissolução de sociedade e partilha de bens. Relação homossexual. Reconhecimento de união estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade entre todos. Uso da analogia autorizado pelo artigo 4., da Lei de Introdução ao Código Civil. Perseguição dos objetivos de constituição de uma sociedade justa, com o bem de todos. Reconhecimento do direito como instrumento garantidor da paz social. Verificação de elementos característicos da união estável, excetuando-se a relação homem/ mulher. Direitos constituídos. Reforma da sentença. Provimento do recurso. Precedente citado: TJRS AC 70001388982, Rel. Des. José Carlos<sup>82</sup>

Também originou dos tribunais gaúchos a primeira decisão da justiça brasileira que inseriu as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias. A Apelação Cível<sup>83</sup>, julgada no ano de 2001, apresentou a seguinte ementa:

Ementa: “UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS”  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1183378/RS, admitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Em uma decisão de quatro votos contra um, os ministros do STJ (baseados na questão de que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, do Código Civil de 2002) decidiram que duas mulheres, em relacionamento estável há cinco anos, estavam habilitadas para se casar - casamento almejado e que fora negado por dois cartórios de registro civil e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Isto devido ao fato de que estes não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a princípios

---

<sup>82</sup> SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011 p.233

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.118

constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar<sup>84</sup>.

Com o reconhecimento destas decisões no ordenamento jurídico, estas foram se proliferando em outros Estados e o debate sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas rapidamente chegou ao fim. Nenhum instituto no Direito sofre tal contínua mudança como a família, e, neste ponto de nossa história, o conceito da entidade familiar há muito havia se despido dos grilhões passado onde a família era apenas constituída por um casal heterossexual, fundamentada na preservação de patrimônio, poder e procriação. Norteadas pelo Princípio da Afetividade, os vínculos familiares agora são caracterizados pelo amor. Como sumariza Silva<sup>85</sup>, “*A família, hoje, como base da sociedade, mais do que nunca deve ser entendida como um “núcleo de afetividade”, não se confundindo com a mera e restrita união de pessoas do mesmo sexo*”.

Visto que união homoafetiva é oriunda da vontade própria, motivada pelo afeto, esta se tornou uma realidade fática; um fato social que urgia por tutela jurídica. Tutela que veio em cinco. de maio de 2011.

### 2.3 Análise da decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 05 de maio de 2011, reconhecer definitivamente a união homoafetiva como entidade familiar, acabando definitivamente com qualquer debate ou discussão referente ao tema. É importante desde já ressaltar que a decisão do STF não veio somente por causa das mudanças estabelecidas pela jurisprudência. Isso foi só uma das forças influenciadoras. Para basear a sua decisão, a Corte se voltou para os Princípios Fundamentais garantidos e defendidos no texto constitucional.

---

<sup>84</sup> BRITTO, Ayres. Ministro relator da decisão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. Liberdade de orientação sexual na sociedade atual Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos\\_teses\\_dissertacoes/53\\_-\\_liberdade\\_de\\_orientao\\_sexual\\_na\\_sociedade\\_atual.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/53_-_liberdade_de_orientao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2022

O primeiro, e discutivelmente mais importante, destes é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). Para Dias<sup>86</sup>, este princípio pode ser classificado como na doutrina um “*macroprincípio*”, pois, este é o cerne que compreende todos os demais direitos fundamentais essenciais e absolutos ao ser humano. Dele, o Estado é obrigado a garantir o mínimo de dignidade legal, moral e social aos seus cidadãos; e sempre promover a paz e almejar o bem maior. Sarlet<sup>87</sup> melhor resume:

"Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."  
 "(...) neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de direito."

A partir dessa definição, encontramos na opinião de Dias<sup>88</sup> que: “*Respeito e consideração a que todos os homens têm direito, independente de suas características, escolhas, atitudes, credos, culturas, pensamentos e orientações.*” Assim, o simples ato de nascer como um ser humano, garante o direito à dignidade e de todos os direitos fundamentais.

O fato do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estar no ápice do ordenamento implica que, de acordo com Sarlet<sup>89</sup>: “*O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir também que o poder público venha a violar a dignidade pessoal.*”

Abaixo desta ótica, podemos melhor observar o assunto da união homoafetiva e seu debate. Segundo Sarlet<sup>90</sup> a dignidade da pessoa humana: “*Constitui não apenas a garantia de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, o pleno*

---

86 DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84

87 DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84

88 SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011 p.208

89 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 56

90 DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 201

*desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.*” Assim, por muito tempo, os legisladores, julgando a união homoafetiva como impossível estava infringido essa garantia para os indivíduos homossexuais brasileiros, negando-lhes a sua própria dignidade.

Citando a autora Maria Berenice Dias<sup>91</sup>:

"A orientação que alguém imprime na esfera de sua vida privada não admite quaisquer restrições. Há de se reconhecer a dignidade existente na união homoafetiva. O valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo."

Sendo assim, o reconhecimento por parte da Corte da união homoafetiva como entidade familiar foi um reconhecimento de direitos, permitindo aos casais homossexuais a liberdade guiar suas próprias vidas, com dignidade.

O segundo princípio usado como baseamento para a decisão é o anteriormente mencionado, o Princípio da Igualdade. Silva<sup>92</sup>, o define como: “*A igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagraria.*” Moraes<sup>93</sup> comenta sobre esse conceito, afirmando que:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, onde todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade escolhida pelo direito."

Entende-se que, ao ser introduzido ao texto constitucional, o princípio da igualdade obriga o Estado democrático de direito a tratar todos seus cidadãos de maneira isonômica tanto na lei, quanto nos fatos sociais; “*sem distinção de qualquer natureza*”. O princípio da igualdade deve ser a regra na aplicação da lei ao caso concreto. Este agindo de maneira desigual somente

---

91 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155

92 TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 26 mai. 2022

93 Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 de maio de 2011.

nos casos desiguais, pois a partir do princípio da igualdade surgem dois planos norteadores a serem seguidos, como explica Moraes<sup>94</sup>:

“De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.”

Por fim, Moraes<sup>95</sup> explica o conceito da tríplice finalidade do princípio da igualdade:

“Assim chega-se a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade, limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador no exercício de sua função constitucional não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, em especial ao Poder Judiciário que deverá utilizar de mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária as normas jurídicas. Finalmente ao particular não poderá pautar-se em condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal.”

Assim, sob essa lente, podemos afirmar que todas as decisões passadas que não reconheciam os direitos às uniões homoafetivas, defendendo tal proibição com artigo 226, § 3º da Constituição Federal e artigo 1.723 do Código Civil, pela existência da frase “*homem e a mulher*”, são totalmente infundadas e uma afronta ao princípio da igualdade. Uma afronta corrigida pelo ministro Ayres Britto<sup>96</sup>, quando este afirmou, em sua decisão:

“O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentando pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. [...] “Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo.”

---

94 Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 de maio de 2011.

95 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Interpretação Constitucional e a Criação Judicial do Direito: Contributo para a Construção de uma doutrina da efetividade dos Direitos Fundamentais. Revista Baiana de Direito, Salvador, n. 01, p. 181-200, jan./jun. 2008. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Estado e do Direito Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG. In: PASSOS, Manuela de Santana. Mutação constitucional do conceito de família. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>> Acesso: 18 de jun. 2022

96 DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31

O terceiro princípio utilizado como norteador para a decisão do STF foi: o Princípio da Liberdade. O princípio da liberdade encontra-se no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, como os outros princípios fundamentais, também pode ser caracterizado como um direito personalíssimo; que deve ser exercido unicamente pela própria pessoa e de onde se derivam tanto os direitos civis, quanto os políticos, e os individuais. De acordo com a jurista Maria Berenice Dias<sup>97</sup>:

“A idéia de liberdade se reflete em todos os direitos fundamentais de primeira geração, pois constitui o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição. Sob seu manto erguem-se os direitos civis, individuais e políticos, que representam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais, para permitir que os cidadãos sejam de fato livres, competindo-lhes apenas a tarefa de ser o guardião do exercício dessas liberdades.”

Ainda nesse ponto, Silva<sup>98</sup> elabora que:

“A liberdade interna (chamada também de liberdade subjetiva, liberdade psicológica ou moral) é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente de liberdade do querer. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence exclusivamente, à vontade do indivíduo.”

Deste modo, independente de se homem ou mulher, heterossexual ou homossexual, através do princípio da liberdade, o indivíduo tem o pleno direito de decidir sobre os caminhos de sua vida, tomando suas próprias decisões e tomando responsabilidade pelas mesmas. Isto se deve porque, no texto constitucional, a liberdade ali explícita está inserida de maneira abrangente, podendo indicar, por exemplo, a liberdade de expressão, de religião, de pensamentos, de comportamento, e da liberdade sexual.

Sobre esta última, Dias elabora<sup>99</sup>:

“A regra é a mesma para toda e qualquer liberdade, no âmbito da autonomia da vontade, intrínseca ao ser humano, o Estado não tem legitimidade para impor determinado tipo de escolha e, tampouco, para negar o reconhecimento de direitos aos cidadãos que exercem sua liberdade de forma plena.

A liberdade sexual, portanto, como toda e qualquer outra liberdade, liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de desenvolvimento da própria personalidade, liberdade de amar, decorre da autonomia privada de cada um e não

---

97 DIAS, Maria Berenice. O começo do fim da invisibilidade, Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/445/O+come%C3%A7o+do+fim+da+invisibilidade>> Acesso em 12 jun. 2022

98 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Editora Forense. 4ª Edição. Rio de Janeiro, 2012.

99 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de fato: De acordo com o novo código civil, lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.152

pode ser tolhida ou simplesmente ignorada pelo Estado, cujo papel, nesta seara, é exatamente o de garantir que os cidadãos gozem plenamente delas.”

Referindo ao conceito de liberdade disposta na Carta Magna, Silva<sup>100</sup> comenta:

“O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. A liberdade consiste na possibilidade de coordenação dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

A ideia de liberdade é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade pelo seu fim em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente.”

Logo, ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal, enfim, deu a devida importância que a liberdade como fundamento de um Estado democrático e respeito a liberdade pessoal de escolha dos indivíduos homossexuais.

Na junção do artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal, vemos a formação do Princípio da Não Discriminação Por Orientação Sexual. Se fundamentando na dignidade da pessoa humana, regendo sobre a habilidade de decidir sobre o livre desenvolvimento da própria personalidade, especialmente quanto a sua orientação sexual. Dias<sup>101</sup> resume:

"A capacidade de autodeterminação da escolha sexual simbolizada pelo princípio da não discriminação por orientação sexual, não está diretamente prevista no texto constitucional como os demais princípios, deriva da interpretação sistemática e evolutiva do texto constitucional, em especial no que tange à proteção da dignidade humana e do princípio da igualdade"

Britto<sup>102</sup> também comenta sobre este princípio em sua decisão:

“Nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. [...]Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual.”

---

100 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Editora Forense. 4a Edição. Rio de Janeiro, 2012.

101 TAVARES, Helder. O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais. Diferenças entre concubinato e união estável. Disponível em: <<https://heldertavares.jusbrasil.com.br/artigos/307831036/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinatos-nos-os-tribunais-nacionais>> Acesso em 11 jun. 2022

102 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2004 p. 223-4.

Em complemento ainda, Maria Berenice Dias<sup>103</sup> adiciona:

“Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade.”

Assim, a orientação sexual também se encaixa na categoria de direito personalíssimo do indivíduo e, por isso, este não pode ser alvo de qualquer tipo de preconceito ou discriminação, tanto pelo Estado, na redação de normas e na efetivação de suas leis, quanto pela sociedade no acolhimento desse indivíduo. Quanto ao preconceito, explica Dias<sup>104</sup> que:

“O preconceito é um juízo de valor desarrazoado, irracional, desprovido de lógica que lhe fundamente. Trata-se de uma concepção errônea incorreta sobre algo. A discriminação, por sua vez, é o tratamento diferenciado que impõem a uma pessoa por força do preconceito. Ou seja, é a exteriorização do preconceito. Por isso não se pune o preconceito, pune-se a discriminação.”

A falta de reconhecimento pelo Estado da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, revela-se numa clara discriminação por parte do Estado e novamente indo contra o texto constitucional que garante que todos são iguais diante da lei. Dias<sup>105</sup> afirma:

“De nada adianta afirmar o respeito à dignidade humana, à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação se não houverem instrumentos que, efetivamente obstem tais situações.”

Sendo o princípio da não discriminação por orientação sexual intrinsecamente conectado a outros princípios constitucionais de suma importância, a mesma correção feita a eles pela decisão do Supremo Tribunal Federal, foi feita a este princípio; finalmente trazendo harmonia entre os princípios constitucionais e o texto constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, afirma o Princípio da Intimidade; tornando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

---

103 TARTUCE, Flavio. Direito Civil - Direito de Família. V. 5. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2014

104 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

105 DIAS, Maria Berenice. Concubinato, um instituto que já morreu, Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/dias-concubinato-instituto-morreu>> Acesso em 18 jun. 2022



o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Comenta Silva<sup>106</sup>:

“Não é fácil distinguir vida privada de intimidade. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior que se debruça sobre a mesma pessoa, é a que integra o conceito de intimidade, inviolável nos termos da Constituição.”

No mesmo sentido, Moraes<sup>107</sup> também explica a diferença entre intimidade de privacidade:

“A intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.”

Assim, podemos definir o princípio da intimidade como mais um direito personalíssimo do ser humano, que o permite decidir sobre sua própria vida. Da mesma forma estabelecida para o princípio da não discriminação por orientação sexual, a intimidade algo que pertence somente ao indivíduo, não podendo sofrer interferência do Estado ou terceiros.

Usando do entendimento de Dias<sup>108</sup> para melhor sintetizar e ilustrar:

“O ordenamento jurídico estrutura-se em torno de certos valores, muitos dos quais estão postos em sede de princípios constitucionais, que também devem informar a interpretação da legislação específica numa leitura incorporada pelos reclamos da atualidade histórica. Ao fazer uso dos princípios, o aplicador deve abeberar-se nos princípios introduzidos pela Constituição como norteadores do Estado Democrático de Direito. Assim, quer a determinação de respeito à dignidade da pessoa humana, quer a necessidade de se obedecer ao princípio da liberdade e da igualdade impõem que as uniões homoafetivas sejam inseridas no âmbito de proteção como entidade familiar. Igualmente, quando é necessário invocar os costumes para colmatar as lacunas da lei, imperioso atentar aos costumes atuais, que, cada vez mais, vêm emprestando visibilidade aos relacionamentos das pessoas do mesmo sexo.”

---

106 REsp 789.293/RJ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>> Acesso em: 17 de jun. 2022

107 Recurso Extraordinário 883.168, STF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294889620/recurso-extraordinario-re-883168-sc>> Acesso em: 18 de jun. 2002

108 Tribunal de Justiça do DF. Apelação Cível nº 20020310161859. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2987835/apelacao-civel-ac-20020310161859-df/inteiro-teor-101211365>> Acesso em: 17 de jun. 2022

Também devemos fazer menção especial ao princípio da afetividade, que se encontra implícito por toda a Constituição. Com o dever de zelar pela a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, o princípio da afetividade é o elemento formador do modelo de família atual. A respeito das mudanças ocorridas ao conceito de família e a importância do papel da afetividade à família, Lôbo<sup>109</sup> disserta:

“A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.”

De acordo com Tartuce<sup>110</sup>, afirma que "(...) a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva (...) como entidade familiar". E, baseados neste princípio, vemos decisões como a do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux<sup>111</sup>, discorreu que:

"O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional."

O Ministro Carlos Ayres Britto<sup>112</sup>, na mesma ação, reforçou este posicionamento, afirmando:

"A família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada."

---

109 Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1000499-08.2018.8.26.0431 SP 1000499-08.2018.8.26.0431. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890946447/apelacao-civel-ac-10004990820188260431-sp-1000499-0820188260431>> Acesso em: 17 de jun. 2022

110 Apelação APL 0032851-26.2019.8.19.0001. Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000492F71D0FAA8C5F0A9AA66455A82A3FD4C50E3A3E341B&USER=>>> Acesso em: 18 jun. 2022

111 DIAS, Maria Berenice. Concubinato, um instituto que já morreu, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/dias-concubinato-instituto-morreu>> Acesso em 18 jun. 2022

112 DIAS, Maria Berenice. Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/?s=Adult%C3%A9rio%2C+bigamia+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+realidade+e+responsabilidade>> Acesso em: 18 jun. 2022

Partindo dos princípios, passamos então às ações que foram usadas para embasar o fundamento a decisão do STF. Ações que tinham como seu intuito não tão somente garantir o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, mas talvez até trazer uma interpretação mais humana e moderna da Carta Magna. A primeira veio na forma de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2008. Registrada com o número 132, esta pleiteava para que fossem equiparadas a união homoafetiva à união estável; a modo de que se tornasse possível a aplicação do regime jurídico aos servidores públicos estatuais que convivessem com companheiros do mesmo sexo. Nessa mesma via, outra ADPF foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, em 2009. Esta, no entanto, chegou a Corte como Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o número 4.277. A ADI também visava o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e equipara-la com a união estável quando esta se encaixava nos requisitos da união estável (previsto no artigo 1.723 do Código Civil).

Diante do exposto em tais ações, nos princípios constitucionais elaborados neste capítulo, na evolução social da nação e da carência de um direito necessário demonstrado, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello, Joaquim Barbosa e o Ministro relator Ayres Britto reconheceram por unanimidade a equiparação da união homoafetiva à união estável estendo iguais direitos.

E através da decisão do reconhecimento das uniões homoafetivas, vemos introduzido conceito para o certame jurídico nacional: a mutação constitucional. Visto que o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é rígido, isto é, qualquer alteração de seus dispositivos empregado, diferentemente daquele as normas infraconstitucionais - sendo a exceção das denominadas cláusulas pétreas -, só pode vir a acontecer através de um longo e trabalhoso processo do Poder Constituinte Derivado Reformador dá-se o nome de Reforma Constitucional. Entretanto, como vimos, o Direito, como uma ciência social está sempre em metamorfose. A legislação, para melhor servir a sociedade e se manter relevantes a esta, precisa se atualizar de acordo.

O autor Uadi Lamêgo Bulos<sup>113</sup> define a mutação constitucional como quando ocorre uma alteração no sentido da norma, mas se mantendo a sua grafia; e dando ênfase na ideia de que a norma não se confunde com o texto. Gilmar Mendes<sup>114</sup> complementa, argumentando que a modificação decorre de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade. Assim, nas palavras de Dirley:

“Mais do que co-participante do processo de criação do Direito, o juiz passa a desempenhar, por meio da interpretação constitucional, uma atividade de atualização da Constituição, operando uma verdadeira mutação constitucional ou mudança informal do texto constitucional”<sup>115</sup>

Desde sua origem a tendência do texto constitucional era voltada para a valoração do afeto entre os membros das diversas entidades familiares, posto em foco com as inúmeras transformações socioeconômicas da sociedade brasileira no século XX que urgiam, senão por reconhecimento, por previsões legais de proteção e regulação. As uniões homoafetivas não foram expressamente consagradas na promulgação da Constituição Federal. Tão pouco estas encontraram recursos na legislação infraconstitucional. Assim, através do uso da mutação constitucional, foi possível uma reinterpretção da norma constitucional e a possibilidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Sua implementação com sucesso representa o progresso da ampliação do rol de famílias juridicamente tuteladas e um avanço na hermenêutica constitucional.

Sobre a decisão do reconhecimento das uniões homoafetivas, Dias<sup>116</sup> comenta:

"Decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, declarou por unanimidade que as uniões homoafetivas são entidade familiar, estendendo-lhes todos os direitos e deveres das uniões estáveis. Em face da natureza das ações julgadas, o resultado produziu eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Definitiva a comunicação feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, impondo a efetividade da decisão.

---

113 RECURSO ESPECIAL 2021/0009736-8. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=R Esp+1.916.031](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=R Esp+1.916.031)> Acesso em: 17 de jun. 2022

114 BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: principais e operacionais. Disponível em:

<<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont.>> Acesso em: 19 jun. 2022

115 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 25-72

116 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 10

Ou seja, a partir dessa decisão, nada mais, quer convicções de ordem subjetiva podem servir de justificativa para o juiz deixar de atribuir efeitos jurídicos aos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo.

Assim, passando duas pessoas a manter relação duradoura, pública e contínua como se casados fossem, formam um núcleo familiar à semelhança da união estável, independentemente do sexo a que pertencem. Para sua configuração, basta serem observados os mesmos requisitos do art. 1.723 da lei civil."

Para concluir o capítulo, devemos mais uma vez fazer uso das sábias palavras de Maria Berenice Dias<sup>117</sup>, e afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou "*(...) com a invisibilidade de quem só quer ter o direito de ser feliz.*"

---

<sup>117</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008, p. 143

## CAPÍTULO 3 - DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA NAS DEMAIS CONFIGURAÇÕES DE ENTIDADE FAMILIAR

### 3.1 Como a mutação constitucional que reconheceu a união homoafetiva afetou as entidades familiares não previstas na Constituição Federal

#### 3.1.1 O Concubinato

##### 3.1.1.1 Conceito e características

O termo concubinato originou-se do latim *concupinatus*, vocábulo este que sucedeu ao termo antigo de “*comunhão de leito*”, na qual eram chamadas as uniões livres do qual não possuíam rito legal - prática mencionada em capítulos anteriores da presente pesquisa -, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>118</sup>.

Entretanto, com o crescimento do poder da Igreja Católica e sua crescente dominância sobre todos os aspectos da vida pública, as uniões livres e paralelas foram atacadas para dar lugar ao matrimônio oficial e religioso. Influenciado pelo cristianismo, o próprio imperador Constantino criou “[...] *sanções desestimuladoras do concubinato, procurando incentivar os concubinos a contraírem matrimônio, acenando-lhes com a possibilidade de legitimação de seus filhos, para se submeterem ao poder paterno.*”<sup>119</sup> Assim, com o tempo e a consolidação hegemônica da Igreja, o termo ganhou conotações derogatórias, pois, ainda citando Pereira, a “*a história do concubinato é contada como história de devassidão, ligando-se o nome concubina à prostituição*” e que “*principalmente entre leigos, a palavra concubina não é simplesmente significado de uma forma de vida, a indicação de estar vivendo com outra pessoa. Quando não é motivo de deboche, é indicativa de uma relação “desonesta” ou “ilegítima”.*”<sup>120</sup>

No Brasil, devido a sua colonização portuguesa, o estigma do concubinato perdurou por séculos. O Código Civil de 1916, que mal aludia ao concubinato e quanto este o fazia, em sua maioria, era para condenar as uniões livres, a modo de proteger a instituição da família legítima. Enquanto algumas necessidades eram supridas aqui ou ali, como no caso da Súmula 380 (nela,

---

118 MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10

119 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito de Famílias, São Paulo: Jus Podim, 2012, p. 8

120 LÔBO, Paulo. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 19 de jun. 2022

o Supremo Tribunal Federal viu presente a necessidade de distinguir duas situações no concubinato. No enunciado da súmula, estão dispostas duas categorias de concubinato: a) a da mulher que contribuiu, com o seu esforço ou trabalho pessoal, para formar o patrimônio comum e b) a da mulher que, embora, não tenha contribuído para esse patrimônio, prestou ao companheiro serviço doméstico, ou de outra natureza, ajudando-o a dirigir e manter o lar comum. Na primeira condição, a mulher teria o direito de partilhar com o companheiro o patrimônio constituído por ambos. Já na segunda, a mulher teria o direito de receber a retribuição devida pelo serviço doméstico a ele prestado, como se fosse um contrato civil de prestação de serviços), foi necessária a vigoração da Carta Magna de 1988 para alavancar verdadeiros avanços para o status do concubinato.

Embora a Constituição Federal de 1988 não manteve os preconceitos de códigos passados a União Estável e, especialmente, ao Concubinato - dando a ambos os privilégios de entidade familiar -, estes ocorreram naturalmente. Tal evolução histórica gerou um rompimento fundamental entre os dois institutos. De um lado, sendo o Concubinato puro, agora denominado de União Estável, regida pelo Art. 1.723 do Código Civil, onde "*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*". A união estável deve ser livre, possuir um relacionamento público, duradouro, contínuo, com objetivo de constituir família. Não há necessidade de tempo mínimo nesta União, tampouco de viverem na mesma casa. A união estável também goza de amparos legais para as partes. Do outro lado da moeda, está o Concubinato impuro. Este é regido pelo art.1.727, que o conceitua simplesmente como "*as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar.*" Os dois fatores de gritante distinção são: as relações não eventuais e o impedimento de casar-se. E assim, de acordo com artigo 1723 do Código Civil, exclui-se da noção de concubinato a relação de pessoas separadas de fato e separadas judicialmente que, apesar de serem impedidas para novo casamento, podem estabelecer união estável. Por fim, podemos definir que o concubinato nada mais é do que a relação, quando contínua, entre pessoas proibidas de se casar, ou a relação eventual, não duradoura; sem amparos legais<sup>121</sup>.

### **3.1.1.2 Previsão constitucional e infraconstitucional**

---

121 Superior Tribunal de Justiça. REsp 1217415/RS. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2012-06-19;1217415-1200256>> Acesso em: 19 jun. 2022

Encontramos disposto no art. 226, da Constituição Federal, o pilar de definição e proteção da entidade familiar. Em seu caput, vemos explícito que a família é a base da sociedade e por isso deve usufruir de proteção especial do Estado. No seu parágrafo 3º, este reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, obrigando a lei facilitar sua conversão em casamento. Ele define também, no parágrafo 4º, que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também deve ser considerada como entidade familiar. Um verdadeiro marco do Direito Familiar. Porém, o concubinato pode gozar desta mesma forma de proteção?

Maria Helena Diniz<sup>122</sup> leciona que, para que se configure a relação concubinária, é importantíssimo que haja a presença de certos elementos essenciais. A continuidade das relações sexuais, desde que presente, entre outros aspectos, a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento é essencial. A ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros. E, por fim, a notoriedade de aferições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; 5) fidelidade presumida da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum, a posse do estado de casado; 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com ressalva à Súmula 382 do STF.

Fica claro, assim, que o concubinato impuro, em seu puro texto legislativo, não supre as condições para ser considerado entidade familiar e gozar de suas proteções. De fato, estas divergências levam doutrinadores como Tartuce a afirmar que "*O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato.*"<sup>123</sup>. Devendo se aplicar a mesma a Súmula 380 do STF, que afirma que:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum;” ou

---

122 APC 4004720352019.8.0000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574092603/habeas-corpus-civel-hc-40099153520188240000-criciuma-4009915-3520188240000/inteiro-teor-574092700>> Acesso em: 19 jun. 2022.

123 APC 40099153520188240000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574092603/habeas-corpus-civel-hc-40099153520188240000-criciuma-4009915-3520188240000/inteiro-teor-574092700>> Acesso em: 19 jun. 2022.



seja, partilha do patrimônio adquirido do esforço comum, vale lembrar que essa matéria só poderia ser tratada na vara cível e não na vara de família".

Dentro do Código Civil, é adotado pelo legislador a Teoria do Desestímulo ao Concubinato, encontra no art. 550 (onde é proibida a doação para concubina sob pena de anulabilidade); no art. 793 (que proíbe o seguro de vida para concubina, sendo cláusula nula); no art. 1801 (onde há proibição de herança ou legado para concubina sob pena de nulidade).

Com base nestes mesmos artigos, a Quarta Turma do STJ não permitiu que o seguro de vida instituído por pessoa casada (que não se encontra separada nem judicialmente, nem de fato) fosse dividido entre o cônjuge sobrevivente e um parceiro em relação concubinária:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO. NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIO. CONCUBINA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CC/2002. ART. 793. MONOGAMIA. ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO INDICADO PELO SEGURADO.

1. O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793).
2. Tese fixada pelo STF no RE 1.045.273/SE, em julgamento com repercussão geral reconhecida: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (ementa publicada no DJ de 9.4.2021).
3. Diante da orientação do STF, no mesmo precedente, no sentido de que "subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil)", é inválida, à luz do disposto no art. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito.
4. Não podendo prevalecer a indicação da primeira beneficiária, deve o capital segurado ser pago ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado para a hipótese de impossibilidade de pagamento ao primeiro, em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil.
5. Recurso especial parcialmente provido.

O concubinato impuro não encontra proteção constitucional ou infraconstitucional. Caberia, portanto, ao concubinato ser regido pelo Direito das Obrigações, já que se trata de uma união de fato entre duas pessoas?

Maria Berenice Dias<sup>124</sup>, uma das juristas que mais se opõe a tal interpretação e defende o reconhecimento das “*famílias paralelas*”, discorda:

"Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, que duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Mas não é esse sentido que vem se inclinando a doutrina e decidindo a jurisprudência. Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) -, o concubinato adúlterino importa, sim, pata o direito. Verificadas dias comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes"

A autora<sup>125</sup> explica a dissonância normativa:

“Apesar de a lei subtrair dos concubinos os direitos assegurados à união estável, acaba impondo-lhes o dever de mútua assistência. Isso porque o concubinato do credor de alimentos faz cessar o encargo alimentar do ex-marido ou ex-companheiro (CC 1.708). Claro que a norma tem caráter punitivo. Afinal, a própria lei assegura às pessoas separadas o direito de constituírem união estável. Pelo jeito, é considerado procedimento indigno o fato de uma pessoa que recebe alimentos constituir uma união estável (CC 1.708, parágrafo único). Ou isso ou é necessário concluir que é imposto o dever de fidelidade a quem recebe alimentos.”

É importante ressaltar que embora existem autores, como os doutrinadores Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, que refutam a posição de Tartuce e dissertam sobre a necessidade do reconhecimento no ordenamento jurídico das famílias paralelas ou da união estável putativa, tanto já se posicionou o STJ sobre a possibilidade:

Ementa: “União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 789.293/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006)<sup>126</sup>

---

124 Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 159851/SP. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:1998-03-19;159851-215969>> Acesso em: 19 jun. 2022

125 REsp: 57606 MG 1994/0037157-8. STJ. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555382/recurso-especial-resp-57606/inteiro-teor-11100317>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

126 Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943420377/apelacao-civel-ac-10000170729842001-mg/inteiro-teor-943420702>>. Acesso em 19 jun. 2022

Quanto o STF<sup>127</sup>:

Ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 — A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes — independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

2 — O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no artigo 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato).

3 — É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (artigo 1.566, I, do Código Civil).

4 — A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, §3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

5 — Tese para fins de repercussão geral: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

6 — Recurso extraordinário a que se nega provimento".

E assim fixando por maioria a seguinte tese:

"É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

---

127 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2004

Abaixo se encontram transcritos julgados que demonstram como a jurisprudência vem tratando deste tema:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO À POSSE DA VIÚVA [MEEIRA] VERSUS DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA CONCUBINA: ART. 227, § 6º, DA CF/88. I – A ação de imissão de posse tem natureza jurídica petítória, pela qual o direito à posse decorre do direito de seqüela conferido ao proprietário. II – O reconhecimento judicial da união estável depende da presença de três requisitos fundamentais: fidelidade, notoriedade e *afectio maritalis* [art. 1º da Lei n. 9.278/96 c/c art. 1.723 do novo Código Civil]. III – O direito real de habitação é reconhecido na união estável [Lei n. 9.278/96, art. 7º, parágrafo único]. A ele não faz jus a concubina de homem casado que durante vinte e nove anos manteve duas famílias, com ela [concubina] e com a esposa. IV – Excepcionalmente, pela peculiaridade do caso concreto, mantêm-se a concubina e os filhos do de cujus no imóvel do qual é meeira a viúva em homenagem ao disposto no art. 227, § 6º, da Carta Política de 1988, que consagra a proteção à família e aos filhos havidos fora do casamento.” (Apelação Cível nº 20020310161859, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do DF, rel. Min. Waldir Leôncio Jr. Julgado em 19/08/2004).<sup>128</sup>

EMENTA: “UNIÃO ESTÁVEL. Companheirismo admitido por ambos os litigantes, sem divergência quanto aos termos inicial e final fixados na sentença. Questão controvertida restrita, basicamente, à partilha de bens e aos alimentos fixados em favor da ex companheira. Alegada situação de concubinato que se restringe às hipóteses em que uma das partes encontra-se impedida de casar. Aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens à união estável. Inteligência do art. 1.725 do Código Civil. Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável devem ser partilhados, independentemente da prova do esforço comum. A comunicação, no regime do Código Civil, se dá ex lege e não por contribuição direta ou indireta do companheiro. Imóvel adquirido no ano de 2015, na constância da convivência, e alienado após a separação do casal. Direito da autora à indenização pelo valor correspondente à sua meação. Cabimento de alimentos em caráter transitório. Impossibilidade momentânea da autora de prover o próprio sustento. Fixação de alimentos transitórios de 20% dos rendimentos líquidos em favor da ex companheira, pelo período de dois anos, suficiente para que se organize para obter o auxílio material dos filhos maiores, com dever primário de sustento da mãe. Recurso provido em parte.”

(Apelação Cível: AC 1000499-08.2018.8.26.0431 SP 1000499-08.2018.8.26.0431. Tribunal de<sup>129</sup> Justiça de São Paulo TJ-SP. Rel.: Francisco Loureiro. Julgado 18/05/2020)

EMENTA: “Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Pretensão de restabelecimento de pensão previdenciária. Filha maior de servidores falecidos. Sentença de improcedência. Confirmação. Convênio entre a Ré e o INSS. Constatação de pagamento de benefício pelo INSS, em favor da Autora, na qualidade de companheira de segurado falecido, após sua habilitação como pensionista da Ré. Inexistência de união estável não demonstrada. Legalidade da suspensão do pensionamento. Prevalência do interesse público primário e da boa-fé objetiva. Precedentes. Desprovimento do recurso.”

---

128 FERREIRA, Jussara. As famílias pluriparentais ou mosaicos. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022

129 GRISARD, Filho Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p. 81-82

(Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Apelação APL 0032851-26.2019.8.19.0001. SÉTIMA CAMARA CIVEL. Rel.: DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO. Julgado em 06/04/2021)<sup>130</sup>

### 3.1.1.3 Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva no Concubinato

Desde sua promulgação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi revolucionária, especialmente nos quesitos que tangem à família. Nela, como apresentam ao longo da pesquisa, vimos o fim do sistema rígido e patriarcal do Código Civil de 1916, para a maior valorização do afeto como pedra fundamental da família. Esta valorização dos vínculos afetivos entre os membros das entidades familiares por parte do constituinte, se demonstrou através do conceito jurídico de família plural, que igualou homens e mulheres nas relações familiares, e da elevação a união estável como entidade familiar e consagrando a família monoparental.

A mutação constitucional permitiu que a Carta Magna mantivesse seu espírito de inovação, gerando a possibilidade para a mesma de se manter a par com as constantes transformações no seio social, como o reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares, não expressamente consagrados na Constituição. Nesta conjectura, o reconhecimento do caráter familiar das uniões homoafetivas, em nível constitucional, com o julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, é talvez o melhor exemplo de como a grafia se manteve a mesma, porém o sentido da norma foi ampliado para outras entidades familiares.

Assim, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, estas se tornando equivalentes às uniões estáveis entre homens e mulheres, e dando início a crescente tendência encontrada na recente jurisprudência para a ampliação no rol de famílias juridicamente reconhecidas. Com a decisão dos ministros baseada nos princípios fundamentais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como da liberdade de escolha, inclusive de orientação sexual, e da proibição da discriminação, não se pode permitir o contínuo descaso encontrado na legislação e na doutrina majoritária, que ignorar o caráter familiar do concubinato e impede que este de usufruir dos mesmos avanços providos pelo ADI nº 4277 e da ADPF nº 132.

---

130 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 82

Infelizmente para o caso do concubinato, nos dez anos desde a decisão de reconhecer a união homoafetiva, para legislação e para as cortes houve um retrocesso dos avanços dispostos. O casamento, nas decisões recentes do STF e do STJ, se tornou um tipo de família superior à família constituída pela união estável; ofendendo o artigo 226 da Constituição, que é considerado como uma cláusula de inclusão.

Dias<sup>131</sup> leciona sobre a condenação histórica do concubinato à invisibilidade, apontando como esta sempre causou grandes injustiças. Mesmo com a concessão da jurisprudência do uso da expressão "*companheiro*" para designar as uniões extramatrimoniais, que passaram a receber aceitação no meio social. Para a autora, a palavra "*concubinato*" persistiu em ser utilizada para identificar amores mantidos fora do casamento. Vínculos clandestinos sem o reconhecimento de qualquer direito.

Ainda, Maria Berenice Dias<sup>132</sup>, reforça a necessidade do reconhecimento como entidade familiar:

“Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. Por fim, desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filhos, ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar, pois se estaria diante de uma entidade monoparental imposta.”

Cristiano Chaves<sup>133</sup> afirma que "*é preciso uma visão mais atualizada das referidas normas, que, sem dúvida, estão apegadas a conceitos morais já superados e, de certo modo, contestáveis.*" Assim como o que ocorreu com a união homoafetiva, ao concubinato é devido debate maior da Suprema Corte, que talvez venha a permitir sua inclusão no rol de famílias constitucionalmente tutelada, mediante processo de reforma. Principalmente, sob a visão da jurisprudência apresentada - com seu foco cada vez mais fixo no afeto e na pluralidade garantida às famílias na Constituição -, que bate de frente com decisões das Cortes superiores que

---

131 FERREIRA, Jussara. As famílias pluriparentais ou mosaicos. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022

132 FERREIRA, Jussara. As famílias pluriparentais ou mosaicos. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022

133 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.47

continuam a retroceder e reforçar a discriminação, como na decisão mais recente do STJ que julgou o caso da REsp 1.916.031:

Ementa: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021.

2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação.

3- Conquanto o acórdão recorrido realmente não tenha examinado o alegado erro de fato, não há que se falar em omissão na hipótese em que o erro de fato, ainda que reconhecido como existente, não é decisivo para o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão recorrido está assentado também em outros fatos e provas e o fato erroneamente considerado não foi determinante para a conclusão obtida. Precedentes.

4- É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.

5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretenso convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio.

6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte.

7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF.

8- Ausente menção, pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de provas da participação direta ou indireta da recorrente na construção do patrimônio, sobre quais

bens existiriam provas da participação e sobre quais bens comporão a meação da recorrida, impõe-se a remessa das partes à fase de liquidação, ocasião em que essas questões de fato poderão ser adequadamente apuradas.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência.”

(REsp 1916031/MG RECURSO ESPECIAL 2021/0009736-8. RE: Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA 03/05/2022)<sup>134</sup>

### 3.1.2 A Família Anaparental

#### 3.1.2.1 Conceito e características

Termo criado por Sérgio Resende de Barros, a família anaparental decorre do prefixo “*ana*”, de origem grega, indicativo de “*falta*”, “*privação*”, ou seja, assim caracteriza pela família sem a presença dos pais<sup>135</sup>. Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>136</sup>, ela se constitui, basicamente, pela *"convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. O conceito de família vem expresso no artigo 226 da Constituição Federal. Nele não consta expressamente a família anaparental, mas através da analogia podemos identificá-la e protegê-la."*

Como visto ao longo dos capítulos deste trabalho, devido às inovações trazidas pela Constituição Federal, a família não é mais restrita ao modelo antiquado, hierarquizado e patriarcal do passado; onde cada membro da família tinha seu papel estabelecido e com zero possibilidade de mobilidade ou divergência de composição. O art. 226 da CF, estabeleceu alguns tipos de família reconhecidos pelo ordenamento, porém seu texto não limitou suas possíveis composições. Isto porque, no conceito contemporâneo, a família é, acima de tudo, um

---

<sup>134</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. IBDFAM. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A+s+fam%C3%ADias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>>. Acesso em: 19 jun. 2022

<sup>135</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p.47

<sup>136</sup> CUNHA, Maria Elena de Oliveira. O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. IBDFAM. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 19 jun. 2022



lugar de acolhimento, assistência e afetividade. E como bem ressalta Dias<sup>137</sup>, “*Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica*”.

Gama<sup>138</sup> posiciona-se contrariamente a este entendimento. De acordo com o autor, a afetividade, por si só, não pode ser um fator fornecedor de amparo jurídico para a constituição de vínculos familiares, “[...] *porque aí teria que se reconhecer a união (sexual) entre parentes em linha reta, cuja proibição de casamento e de união estável fundada no companheirismo é patente no ordenamento jurídico brasileiro*”. E ainda adiciona:

“No que tange às denominadas famílias anaparentais, frise-se que, existe vínculo de parentesco entre irmãos, por exemplo, sendo que a questão propriamente não é a identificação se existe ou não uma família (já que os parentes são familiares), e sim qual deve ser o regime a ser observado no campo dos direitos pessoais e direitos patrimoniais familiares, ou seja, o conteúdo da relação jurídico-familiar.”

Rolf Madaleno<sup>139</sup>, ao tratar da família anaparental, afirma:

“Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole esta a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.”

Assim, apesar de uma corrente minoritária oposta, os critérios reconhecidos para o estabelecimento deste tipo de entidade familiar são a afetividade e a convivência mútua.

Como a principal característica deste tipo de família é a ausência dos pais, esta é composta então de parentes colaterais ou irmãos socioafetivos (grupos de irmãos; avós e netos; tios e sobrinhos, entre outros). Também podem ser formadas por homens e mulheres, seja por grupos exclusivos de cada sexo ou mistos, movidos sempre pelo sentimento de amizade e cooperação. Assim, com isso em mente, precisamos estabelecer outra característica

---

137 RANGEL, Paula Sampaio Vianna. Modalidades de arranjos familiares na atualidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>> Acesso em: 19 jun. 2022

138 Recurso extraordinário nº 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2022

139 Agravo de instrumento 40164911520168240000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911-520168240000-joinville-4016491-1520168240000>>. Acesso em 19 jun. 2022

fundamental da família anaparental que é a de que as pessoas se unem sem conotação sexual, visto que, muitas vezes, estas podem ser compostas, inclusive somente por irmãos sanguíneos.

### 3.1.2.2 Proteção legislativa

Visto que o Direito das Famílias foi elevado pela Carta Magna de 1988 quando esta estabeleceu que seu princípio norteador deveria ser o da afetividade, essa nova perspectiva permitir que a união estável (art. 226, § 3, CF) e a família monoparental (art. 226, § 4.CF) fossem categorizadas pelo, e pudessem receber toda a proteção legal do, ordenamento jurídico como entidades familiares. Entretanto, apesar da Constituição não ter explicitado outras entidades, como a família homoafetiva, etc.; isto não as vedou ou proibiu.

Por causa da redação do dispositivo legal, por muito tempo, foi debatido se o texto do art. 226 tinha rol taxativo ou exemplificativo. O voto de Minerva veio, como em diversos outros aspectos do Direito, da jurisprudência. Sendo o melhor indicador do pulso social, com cada processo e decisão, o rol do art. 226 foi forjado e, por fim, estabelecido como exemplificativo.

Melhor ilustrando estes entendimentos jurisprudenciais, de que toda e qualquer interpretação do texto constitucional tem a obrigação de, antes de mais nada, se basear nos princípios fundamentais da igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal<sup>140</sup> enfatizam:

“(…) tem-se, portanto, como inadmissível um núcleo familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentar-se-ia contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados em uma ambientação previamente delimitada”

E temos a conclusão de Lôbo<sup>141</sup> asserta:

*“os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa” e que a família “como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”*

---

140 Apelação nº 00204755020098240023. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2671&cdCaderno=1>>. Acesso em 19 jun. 2022

141 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 143

Logo, embora norma no ordenamento jurídico que reconheça a família anaparental expressamente como entidade familiar, existe ao seu redor uma espécie de consenso doutrinário e jurisprudencial de que a considera como um núcleo familiar legítimo.

### 3.1.2.3 Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Anaparental

Tal reconhecimento só cresceu com as decisões da ADPF 132 e da ADI 4277. Por exemplo, na última década, através da jurisprudência, a família anaparental legitimou-se diante de instituições como a da adoção.

A Constituição Federal de 1988, estabelece a função social como um dos pilares da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente tanto se baseia neste entendimento, como expande sobre ele ao estabelecer que o adotado passa a integrar a família de forma plena, sendo que a mesma só é válida por sentença e que poderá ocorrer adoção póstuma de o falecido mantinha um vínculo socioafetivo e manifestado esse desejo em relação ao adotado. Logo, norteado por estes textos constitucionais e infraconstitucionais, e observando as modificações da sociedade, no caso da REsp 1217415/RS, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a adoção por família anaparental. Abaixo a ementa:

EMENTA: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

A existência de núcleo familiar estável e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta

aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA.”

(REsp 1217415 / RS. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Nancy Andrighi, Data de julgamento 12/06/2012, Julgado: 28/6/12)<sup>142</sup>

A guarda de afilhados pelos padrinhos passou a ser reconhecida, como podemos ver nos casos abaixo:

**Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE AOS PADRINHOS E DETERMINOU O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DESTA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO ILEGAL. RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. ABRIGAMENTO DO INFANTE. MEDIDA DE ÚLTIMA RATIO. MANIFESTA FAMÍLIA EUDOMONISTA. MENINO QUE CONVIVE COM OS TERCEIROS HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. RESIDÊNCIA ADAPTADA ÀS NECESSIDADES DO PEQUENO. AUSENTE PROVA DE COLOCAÇÃO DO MENINO EM SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AO CADASTRO DE ADOÇÃO. PRECEDENTES. IMEDIATO DESACOLHIMENTO DO PEQUENO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO.**

“1 –Em processos nos quais se discute a proteção da criança ou adolescente o Poder Judiciário deve buscar solução adequada à satisfação do melhor interesse desses seres em formação. Essa determinação não decorre tão-somente da letra expressa da Constituição Federal (artigo 227) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), mas advém igualmente de imperativo da razão, haja vista que a pacificação social (um dos escopos da atividade jurídica estatal) não está alicerçada unicamente na legalidade estrita, mas na aplicação racional do arcabouço normativo e supranormativo. A promoção da dignidade humana, desde a formação de cada cidadão, deve ser o escopo primordial da ação estatal.

2 – No mesmo sentido, compactua o Superior Tribunal de Justiça: “Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como melhor interesse do infante.” (AgRg na MC 18329/SC, rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 20-9-2011)” (AI n.

---

142 REIS, Suellen Abadia Rezende Reis; e BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA EUDEMONISTA. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia - Cadernos de Jurídicos Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>> Acesso em 19 jun. 2022

2013.021539-5, Rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-6-2014). RECURSO PROVIDO.”  
(Tribunal de Justiça de Santa Catarina.AI: 40047203520198240000 Sombrio 4004720-35.2019.8.24.0000, Relator: Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado: 27/08/2019)<sup>143</sup>

Nessa mesma veia:

Ementa: “HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CRIANÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SUPOSTA FRAUDE AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ARTIGO 98 DO ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. REQUISITOS INEXISTENTES NA HIPÓTESE. FAMÍLIA EUDEMONISTA. CONCESSÃO DA ORDEM NECESSÁRIA.  
Há nítida ilegalidade no acolhimento institucional quando não caracterizada nenhuma das condições de aplicabilidade dispostas no art. 98 do Estatuto da Criança e Adolescente.”  
(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APC 40099153520188240000, Relator Des Ricardo Fontes, Julgado: 16/8/2018)<sup>144</sup>

Assim como no caso da adoção a jurisprudência continuou a exercer seu papel de motor do Direito, e ampliou o conceito de bem de família para que este pudesse englobar as famílias anaparentais, por meio da decisão do REsp 159851/SP:

Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 159851/SP. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR. Julgado: 19/03/1998)<sup>145</sup>

Corroborando com esse entendimento está o RESP 57606/MG:

Ementa: “EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADA AS EMBARGANTES, IRMÃS E SOLTEIRAS ENTENDE-SE A IMPENHORABILIDADE e DE QUE TRATA A LEI 8009/90.”  
(STJ. REsp: 57606 MG 1994/0037157-8. Rel.: Ministro FONTES DE ALENCAR, T4 - QUARTA TURMA. Julgado: 11/04/1995)<sup>146</sup>

---

143 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

144 AI: 10115120014515001 MG. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg>> Acesso em: 19 jun. 2022

145 Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2021. STJ determina processamento de pedido de adoção por parentes por afinidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/stj-determina-processamento-adocao-parentes-afinidade>> Acesso em: 19 jun. 2022

146 BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 32

O caso dispõe sobre as circunstâncias do apartamento de dois irmãos solteiros que se tornou alvo de execução (penhora). O STJ entendeu que, convivência do núcleo familiar formado por eles, o apartamento era um bem de família e era imprescindível que este fosse protegido.

Por fim, vimos a expansão do direito sucessório para que este pudesse usufruído também pela família anaparental. Como podemos ver abaixo:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA/SUCCESSÕES. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FAMILIAR. FAMÍLIA ANAPARENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o conhecimento do apelo, mister se faz que o recorrente apresente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada, como ocorreu no presente caso, vedação legal em relação ao pedido da autora em herdar solitariamente a herança de sua irmã, com fundamento jurídico no instituto da família anaparental, não autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por ausência de interesse processual.”  
(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001. Rel.: Bitencourt Marcondes. 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgado: 28/11/0017)<sup>147</sup>

### **3.2 Como a mutação constitucional que reconheceu, no âmbito do STF, a união homoafetiva afetou as entidades familiares não previstas tanto na Constituição Federal quanto no ordenamento jurídico**

#### **3.2.1 A Família Pluriparental**

##### **3.2.1.1 Conceito e características**

Como vimos apresentando até então, as transformações ocorridas à família promovem, por sua vez, alterações sociais que geram mudanças jurídicas. Maria Helena Diniz<sup>148</sup> leciona que, em 28 de junho de 1977, através da Emenda Constitucional no. 9, a dissolução da sociedade conjugal enfim foi instituída do divórcio no Brasil. Esta, juntamente com a lei 6.515 de 1997, passou a regular o fim da sociedade conjugal, ocorrido: pela morte de um dos cônjuges; pela anulação do casamento; pela separação judicial ou extrajudicial e pelo divórcio. E, mediante a

---

<sup>147</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>148</sup> Recurso Especial nº 205.170-SP. STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19706926/recurso-especial-resp-205170-sp-1999-0017119-5>> Acesso em: 19 jun. 2022

ambas, permitiu-se também a liberdade as pessoas para que estas pudessem se casar e se descasar seguidamente.

De acordo com a lei, as famílias podem ser constituídas pelo casamento, pela união estável, pela convivência entre um dos pais e seus filhos, e, mais recentemente pela união homoafetiva. Fora do texto constitucional e do ordenamento jurídico, podem ser constituídas por diversos modos não previstos, mas também não vedados pela lei. Neste último grupo, encontramos a Família Pluriparental. Ou a família Recompоста; a família Reconstituída; Mosaico; famílias transformadas, famílias rearmadas, famílias extensas, famílias agrupadas, famílias combinadas ou mistas, famílias patchwork (Alemanha), step-families (Estados Unidos), familles recomposées (França), famílias ensambladas (Argentina),<sup>149</sup>

Para certos autores como Grisard<sup>150</sup>, a diversidade de designações para este tipo de entidade familiar evidencia a dificuldade de se estabelecer um nome próprio para esse grupo humano já demograficamente significativo, que acompanham o número de aumentos de divórcios das últimas décadas.

Paulo Lôbo<sup>151</sup> reforça este argumento ao comentar:

“A incidência elevada de separações de fato e divórcios, no Brasil, faz aflorar o problema das relações jurídicas, além das afetivas, das famílias recompostas (stepfamily, familles recomposés), assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior.”

Entretanto, para outros como Jussara Ferreira<sup>152</sup>, as famílias pluriparentais são resultado apenas da pluralidade natural das relações parentais, especialmente promovidas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos pelas famílias não-matrimoniais e pelas uniões.

Ferreira<sup>153</sup> reforça esta visão ao afirmar:

---

149 AP-0000515-75.2020.5.06.0411. TRT. Disponível em <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1482492672/agravo-de-peticao-ap-5157520205060411>> Acesso em: 19 jun. 2022

150 EREsp 182.223/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7475998/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-182223-sp-1999-0110360-6-stj/certidao-de-julgamento-13111164>> Acesso em: 19 jun. 2022

151 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19

152 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28-30

153 João 8, Novo Testamento, Bíblia Sagrada

“É desse movimento de renovação familiar que decorre expressiva multiplicidade de parentes afins, desde os pais e filhos até avós, tios, sobrinhos, primos e outros, formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar”.

Pondo um fim no debate, Maria Berenice Dias<sup>154</sup>, define o conceito:

"A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. “É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...”.”

Assim, podemos estabelecer que, no sentido macro, as famílias pluriparentais como aquelas formadas a partir da união de casais onde pelo menos um dos cônjuges possui um ou mais filhos de uma união anterior.

Como requisitos para esta configuração, o primordial trata-se da presença de pelo menos um filho anterior à atual união<sup>155</sup>. Dias<sup>156</sup> adiciona que estas famílias devem possuir uma enorme quantidade de particularidades; deve haver uma abundância de vínculos entre as partes, uma ambiguidade de funções dos novos casais e uma certa independência entre eles também. Por fim, mas não menos importante, como todas as famílias, a característica o afeto é o elemento central dessas famílias; que se baseia a partir do convívio com outras pessoas<sup>157</sup>.

O Código Civil é hesitante ao aproximar esse tipo de família. O único efeito jurídico que pode ser argumentada decorrer das famílias pluriparentais legislativamente é o parentesco por afinidade (artigo 1595, CC). No entanto, este parentesco por afinidade da família pluriparental existe somente como meio de impedimento matrimonial, que ocorrerá<sup>158</sup>.

---

154 EUA, Declaração dos Direitos dos Estados Unidos, Disponível em

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm)> Acesso em 10 jul. 2022

155 FRANÇA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Disponível em <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>> Acesso em 10 jul. 2022

156 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC. 70009550070 Disponível em

<[https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-](https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70009550070&codComarca=700&perfil=0)

processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70009550070&codComarca=700&perfil=0> Acesso: 03 de jun. 2022

157 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC 70005488812. Disponível em

<[https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-](https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70005488812&codComarca=700&perfil=0)

processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70005488812&codComarca=700&perfil=0> Acesso: 03 de jun. 2022

158 STJ – Resp. 2001/0056835-9. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27323370%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27323370%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27323370%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27323370%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> Acesso: 03 de jun. 2022



Embora o artigo 1.636 do Código Civil determine que o poder familiar não se extingue com o novo casamento ou união estável do pai ou da mãe, e que esse o exercerá sem a interferência do novo cônjuge/companheiro, não poderia estar mais longe da realidade atual. Não existe meio para impedir que um parceiro interfira na vida dos filhos de seu par. Se este padrasto ou madrasta está acompanhando a criança ou o adolescente em seu dia-a-dia, estes se tornam seus responsáveis; seus guardiões. Sem mencionar a possibilidade de que haja entre eles um forte vínculo, podendo o filho afim ter, inclusive, mais afinidade e afetividade com o companheiro do genitor do que com seu pai biológico.

Existe ainda, nessa veia, um antigo ditado africano que diz: "Para criar uma criança, é necessária uma vila". Ou seja, para que uma criança possa crescer bem e plena, é necessário que exista uma grande rede de apoio ao seu redor; constituída não tão somente por seus pais biológicos, mas todas as pessoas ao seu redor. Lôbo<sup>159</sup>, assim, afirma que a posse na relação paterno filial ocorre quando o papel de pai e o de filho é assumido, ainda que não exista entre eles vínculo biológico.

A Lei 9.278/96 define que a união estável se caracteriza pela convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com objetivo de constituição de família. Se os integrantes de uma família mosaico partilham suas vidas de maneira duradoura, evidente e contínua; com o intuito de estabelecer, conjuntamente, uma família, por que, então, poderiam lhe ser recusados os benefícios de uma união estável?

De fato, sendo uma instituição de múltiplas partes, suas regras e funções são ajustadas ao longo do tempo, diante da convivência familiar. Por exemplo, o padrasto ou madrasta não tem nenhum encargo em relação ao filho do cônjuge ou companheiro no tocante a alimentos, mesmo comprovado o vínculo de afeto. No entanto, isto vem sendo discutido e admitido pela jurisprudência, apoiado no Princípio da Solidariedade, junto com o direito de visitas<sup>160</sup>.

### **3.2.1.2 Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Pluriparental**

---

<sup>159</sup> STJ - Resp. 2005/0131665-6. Disponível em

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22773136%22%29+ou+%28RESP+adj+%22773136%22%29.suce.>> Acesso: 03 de jun. 2022

<sup>160</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. p.235. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 jul. 2022

Na última década, desde o reconhecimento da união homoafetiva, pode ser notada uma ênfase por parte da jurisprudência, ao lidar com o aumento da criação de famílias pluriparentais, aos princípios fundamentais constitucionais. Baseado neles, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2016, no Recurso Extraordinário nº 898.060, em setembro de 2016, que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica e, assim sendo, todos os efeitos decorrentes devem ser igualmente atribuídos e assim se tornou precedente emblemático para a todos os demais julgamentos que procederam. Não é hipérbole afirmar que a partir desta decisão, a pluriparentalidade) teve sua existência finalmente consolidada na jurisprudência brasileira. Ementa abaixo:

Ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...]

Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.”

(STF – RE 898.060, Relator Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJE 29/09/2016)<sup>161</sup>

Baseando-se nele, várias outras decisões judiciais passaram a garantir o direito à sucessão nos casos de famílias pluriparentais, como o Agravo de Instrumento 4016491-15.2016.8.24.0000, em 2017:

---

<sup>161</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. p.263. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 jul. 2022

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. – LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA

DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão que eventualmente terá direito". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

Jurisprudencialmente, a controvérsia restou equacionada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SP, o qual reconheceu a viabilidade da concomitância de paternidades distintas em apreço ao melhor interesse da criança e do adolescente, firmando a tese em regime de repercussão geral (Tema 622) [...] Dentre o embate firmado entre a prevalência de uma modalidade parental ou de outra, exsurgiu o advento da multiparentalidade enquanto opção a propiciar maior eficácia na contemplação dos interesses de todos os envolvidos, na medida em que, através de sua adoção, nenhuma das paternidades precisa ser excluída.

Além de albergar os interesses de ambos os pais, o instituto prima essencialmente pelo melhor interesse da criança, o qual, com efeito, tem de prevalecer frente ao dos demais envolvidos, em decorrência da especial proteção concedida pela Constituição Federal aos seres humanos em incipiente estágio de desenvolvimento.”

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento 0164911520168240000, Relator Desembargador Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/07/2017)<sup>162</sup>

E também na Apelação nº 00204755020098240023:

Ementa: “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA TINENTE A UM DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ESPÓLIO DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MÉRITO. REVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MODERNA QUE APONTA PELA VIABILIDADE DE RECONHECER AMBOS OS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO CONCOMITANTEMENTE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL CONSAGRANDO A TESE DA MULTIPARENTALIDADE.

ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS, ADEMAIS, QUE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, COM EXCEÇÃO DO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO, E DESPROVIDO.

[...] Diante disso, considerando que a jurisprudência tem caminhado no sentido de possibilitar aos filhos a manutenção em seu assento registral de ambos os pais, com os consequentes efeitos patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento, não há como subsistir a tese aventada pelos apelantes.

Assim sendo, ainda que tenha sido demonstrado nos autos que o autor mantém forte vínculo afetivo com seu pai registral – o que é inegável, porque trata-se, na realidade,

<sup>162</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.454,643-RJ. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221454643%22%29+ou+%28RESP+adj+%221454643%22%29.suce.>> Acesso em: 03 de jun. 2022

de seu avô –, não há como dar preferência a tal filiação em detrimento do vínculo biológico, tal como pretendido pelos recorrentes.

Outrossim, inviável o reconhecimento da paternidade sem atribuir os efeitos patrimoniais, notadamente o direito sucessório, pois, como visto, a moderna jurisprudência tem admitido a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico com todas as consequências jurídicas, de modo que deve ser mantida a sentença tal qual lançada.”

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 00204755020098240023, Relator Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Publicação: DJE 20/09/2017)<sup>163</sup>

### 3.2.2 A Família Eudemonista

#### 3.2.2.1 Conceito e características

A Família Eudemonista pode ser, talvez, a configuração familiar que se aborda ao longo desta pesquisa. É um conceito novo, porém também é o que predomina na sociedade moderna. Ao longo dos precedentes capítulos, vimos a família ser constituída por procriação, segurança, poder, recompensa fiduciária, e afeto, mas nunca explicitamente pela busca à felicidade.

Claro que a família contemporânea tem um aspecto eudemonista, como explicam os autores, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>164</sup>: “*Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida*”. Entretanto, foi Maria Berenice Dias<sup>165</sup> que estabeleceu concretamente o conceito na doutrina brasileira ao afirmar:

"A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros."

As autoras Suellen Abadia Rezende Reis e Kelly Isabel Resende Peres Bernardes<sup>166</sup> suplementam ao explicar que:

<sup>163</sup> I, Justiniano (comp.). THE ENACTMENTS OF JUSTINIAN. THE NOVELS.: cxviii. CXVIII. 1932.

Disponível em: [https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/N118\\_Scott.htm](https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/N118_Scott.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>164</sup> RYAN, F. X. (1994). The Lex Scantinia and the Prosecution of Censors and Aediles. *Classical Philology*. vol. 89, no. 2, 1994, p.159–162. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/270662>> Acesso em: 25 mai. 2022

<sup>165</sup> Embargos Infringentes, nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 10/06/2005. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 02 jun. 2022

<sup>166</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70001388982 Disponível em: <<http://berenedias.com.br/2001-03-14-tjrs-ac-70001388982-2/>>. Acesso em: 03 de jun. 2022

"O entendimento eudemonista tem foco na busca pela felicidade relacionando-se com os comportamentos humanos voltados à felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar".

Farias<sup>167</sup> a apresenta como um modelo familiar que não é só novo, mas também que, apenas por existir, causa uma mudança no alicerce fundamental do Direito das Famílias, este deixando de ser apenas uma instituição, mas uma proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade. A família brasileira mais uma vez se transformou e rompeu com mais algumas de suas antigas finalidades, abstraindo de sua composição necessária utilidade procriativa para ser concebida não tão somente dos laços consanguíneos, mas principalmente pelo afeto e solidariedade mútuos.

Embora não prevista no texto constitucional, a família eudemonista é tão intrinsecamente conectada com os princípios fundamentais constitucionais (como os princípios da liberdade, dignidade da pessoa humana, função social da família, e da afetividade), que não é difícil imaginá-la como entidade familiar estabelecida em lei.

### **3.2.2.2 Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Eudemonista**

Os tribunais brasileiros contemporâneos valorizaram o afeto como instrumento determinante da família e da filiação. Então, durante a última década, não é de se surpreender que a jurisprudência se manifestou favoravelmente a família eudemonista, ampliando a ela cada vez mais o instituto da adoção. Dispostas abaixo, uma das inúmeras ementas para melhor ilustrar o marco:

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – DIREITO DE VISITAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI – BEM ESTAR DA CRIANÇA. – Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. – A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda

---

167 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 1173691819978190001 Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417167837/apelacao-apl-1173691819978190001-rio-de-janeiro-niteroi-4-vara-civel>>. Acesso em: 10 de jul. 2022

de menor, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). – Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. – Recurso desprovido.”

(TJ-MG – AI: 10115120014515001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis/1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)<sup>168</sup>

O Superior Tribunal de Justiça<sup>169</sup> gerou ondas em 2021, quando determinou o processamento de uma ação de adoção personalíssima proposto por parentes por afinidade. O número do processo foi mantido em sigilo, entretanto, no recurso especial dos adotantes, o ministro Marco Buzzi definiu que "*O parentesco até o quarto grau definido na legislação civil não tem o alcance capaz de restringir o conceito de família ampla/extensa e do que se possa considerar parentes próximos, pois a 'família' dos tempos hodiernos é eudemonista, tendo como escopo precípua a satisfação pessoal de cada indivíduo que a compõe*".

### 3.2.3 A Família Unipessoal

#### 3.2.3.1 Conceito e características

Sendo a mais intrigante das configurações familiares, imediatamente a família unipessoal gera perguntas. Como uma família pode ser uma pessoa só? Uma pessoa pode ser considerada como entidade familiar? Como isso funciona? Como a doutrina e a jurisprudência veem tal anomalia?

Dentro da doutrina, não só a família unipessoal é reconhecida como ela tem uma interessante nomenclatura alternativa: a "*família single*"; onde seu integrante, define Baptista<sup>170</sup>, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva, ganham reconhecimento jurídico. Isto com o objetivo de aplicar ao em seu o instituto do bem de família; "*a tornar impenhorável o imóvel onde residam, independentemente da constituição de família tradicional*.”

---

<sup>168</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 598362655 Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=598362655&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598362655&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 03 de jun. 2022

<sup>169</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.152

<sup>170</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176380>. Acesso em: 9 jul. 2022.

Alguns autores, como Paulo Lôbo<sup>171</sup>, afirmam que a inclusão da pessoa sozinha no conceito de entidade familiar é relativa. Em outras palavras, ela só é assim considerada para fins de impenhorabilidade do bem de família. Isso se deve ao fato de a família unipessoal sofrer várias críticas quanto a sua composição e conceituação. A mais proeminente delas sendo o fato de que, por consistir em uma só pessoa, essa entidade familiar não estaria preenche o requisito da afetividade para caracterização como entidade familiar implícita no texto constitucional; visto que para que se haja afetividade, é necessário o envolvimento de outra pessoa.

Entretanto, neste caso é necessária uma interjeição. Embora esta entidade familiar seja a menos alterada pelas inovações trazidas pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, devido a sua destoação com a crescente importância do afeto no que diz respeito ao Direito das Famílias, é relevante mencioná-la. A mutação legal que possibilitou as históricas decisões da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132 não foi restrita ao princípio da afetividade. De fato, ela começou o princípio da dignidade humana. E essa pedra fundamental do nosso Estado democrático de direito engloba p princípio o direito à moradia; direito fundamental, garantido no artigo 6 da Constituição Federal.

Assim, apesar de sua conceituação como entidade familiar ser relativa, a garantia contínua da impenhorabilidade do bem de família a família unipessoal ecoa o espírito do reconhecimento da união homoafetiva. Porque assim como a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 foram entendimentos jurídicos que ampliaram o alcance dos princípios da dignidade pública, através da manutenção do bem familiar; da liberdade, seja ela de escolha de se unir ou não a outro, ou de quem é ou não é a sua família; e da igualdade, garantindo a proteção de um direito fundamental a essas famílias que, sem esse entendimentos seriam severamente oneradas; o mesmo foi feito pela Súmula 364 do STJ “*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*”.

### **3.2.3.2 Os efeitos do reconhecimento da união homoafetiva na Família Unipessoal**

---

<sup>171</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson e Felipe Braga. Manual de Direito Civil. Volume único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1.294.

A jurisprudência continuou a aceitar como família a família unipessoal, independente do reconhecimento legal da união homoafetiva, conferindo-lhes direitos como da impenhorabilidade dos bens de família que guarnecem residência; como podemos ver abaixo:

Ementa: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, §4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Conceito de entidade familiar deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, §4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, destarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2. Recurso especial conhecido e provido.”  
(STJ. Recurso Especial nº 205.170-SP, Julgado: 07/02/2000)<sup>172</sup>.

Ementa: “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ÚNICO IMÓVEL UTILIZADO PARA RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE DOS DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE INCIDENTES SOBRE ELE.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 8.009/90, o bem de família é protegido contra penhora para garantia de dívidas contraídas pela família unipessoal pluripessoal ou por membros desta, inclusive as de natureza trabalhista, exceto em relação as ressalvas previstas na mesma norma jurídica. Essa proteção visa não apenas o direito de propriedade, mas, muito mais do que isso, visa dar efetividade ao direito de moradia previsto no art. 6º, da CF/88 (direito de segunda dimensão) e, nesse desiderato, prestigia a família, enquanto célula da sociedade. Pelas mesmas razões, também se encontram protegidos da penhora os direitos aquisitivos do devedor fiduciante incidentes sobre o imóvel considerado como bem de família. Comprovado que o imóvel penhorado é o único destinado à moradia familiar, não é possível a manutenção da sua constrição. Agravo a que se dá provimento.”

(TRT. AP-0000515-75.2020.5.06.0411. Redator: Sergio Torres Teixeira. Julgado: 27/04/2022)<sup>173</sup>

E também, a própria residência, como podemos ver julgado abaixo:

Ementa: “PROCESSUAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL – RESIDÊNCIA. DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO. LEI 8.009/90. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.”

---

172 GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013. p.52

173 ROOSEVELT, Franklyn Delano. Fireside chat, 14 de Abril, 1938. Disponível em: <<http://aboutfranklinroosevelt.com/franklin-delano-roosevelt-quotes/480/>> Acesso em: 11 jul. 2022



(EResp 182.223/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2002, DJ 07/04/2003)<sup>174</sup>

---

<sup>174</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 510

## CONCLUSÃO

Nas palavras imortais de Franklin D. Roosevelt<sup>175</sup>, "*Para chegar ao nosso almejado porto, precisamos navegar. Navegar, não nos prender a âncoras. Navegar, não boiar sem rumo*". Tanto para a sociedade quanto para o Direito, a família é tanto o barco como o mar; pilar fundamental da sociedade e também uma das fontes de maior mudanças sociojurídicas. Qualquer alteração a ela, seja para limitá-lo ou expandi-la, gera ondas que afetam até as mais inusitadas das esferas do ordenamento jurídico.

O presente trabalho teve como seu objetivo estabelecer, através de extensa pesquisa dentro da doutrina e da jurisprudência, os efeitos da massiva onda que foi o tão aguardado reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar nas demais composições de família que ainda são marginalizadas pelo ordenamento. Através dele foi possível fazer uma breve análise histórica da natureza quase quimérica da família, onde mudanças podem demorar a vir e, ao mesmo tempo, vem em enxurradas; como a decisão de um rei, como Henrique VIII, pode afetar séculos e séculos de legislação e quanto esforço deve ser exaurido continuamente, por milhares de pessoas, para que se garanta um direito fundamental.

Sem sombras de dúvida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi revolucionária nos quesitos que englobam o Direito das Famílias. Esta estabeleceu a base do conceito de família no princípio da afetividade, valorizando os vínculos afetivos entre pessoas acima de definições ultrapassadas de família. Notamos os princípios constitucionais que, acima de debates sobre as minúcias ortográficas do texto da Magna Carta, são a base do nosso Estado Democrático de Direito e assim, acima de tudo, devem ser protegidos e observados, para que não ocorram enormes injustiças no nome da Lei. Pelo foco neles, foram igualizados os papéis de homens e mulheres no ordenamento jurídico. A pluralidade do art. 226, elevou a união estável e a família monoparental à condição de entidade familiar. Porém, a Constituição Federal de 1988 foi uma resposta a crescente jurisprudência que supria as faltas da legislação passada.

A jurisprudência e doutrinadores, de fato, muito mais do que os legisladores, foram as forças motrizes tanto da Constituinte quanto das decisões da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF,

---

175 DIAS, Maria Berenice. Que família? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25589/que-familia>> Acesso em: 10 jul. 2022

e suas repercussões, dez anos após. Ela é a verdadeira mão no pulso nacional. O barômetro do nosso navio.

Nesta mesma linha, para suprir as faltas humanas do processo, uma das mais importantes inovações de todo o processo de julgado da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF se disseminou no Brasil: A mutação constitucional. Esta, um processo informal de transformação do sentido do texto normativo, na última década, foi usado cada vez mais pelas Cortes, para ampliar ou restringir as disposições constitucionais, as alterando em espírito enquanto seu corpo permanecia intacto; tornando o Direito melhor e mais dinâmico, além de permitir que se preserve na Constituição seu cerne inovador.

No que tange aos demais tipos de famílias estudados, a aplicação deste processo e as possíveis ramificações do uso do mesmo apresentou divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais. Enquanto entidades familiares como as famílias anaparental e pluriparental avançaram de maneira estonteante através da crescente valorização do princípio da afetividade; outras como a família eudemonista e unipessoal estagnaram, apesar de certas previsões legais conquistadas; e outras ainda sofreram um retrocesso, como no caso do concubinato - que lentamente parece estar voltando a ser “demonizado” pelas Cortes.

Tais resultados tornaram a conclusão deste trabalho um tanto difícil a se resumir. No entanto, observando mais a fundo, podemos concluir que não existe avanço sem objetivo. Os avanços das famílias anaparentais e pluriparentais estão diretamente ligados com a expansão quantificada de seus números; exigindo assim, do Direito em geral, que fossem observados os princípios constitucionais para eles também e que houvesse uma expansão em seus direitos para que suas necessidades possam ser atendidas. Entidades familiares como as famílias unipessoais e eudemonistas estagnaram por ter uma priorização de certos princípios fundamentais acima de outros, causando falta de foco em um e acomodação no outro.

O caso do concubinato é a outra face da moeda: não existe avanço sem ação. Existe um claro e latente preconceito contra o concubinato no ordenamento jurídico, porém, pela falsa impressão de que estando disposta no Código Civil há de protegê-lo ou talvez querendo se livrar do estigma do nome concubinato, essa entidade familiar está sendo novamente “demonizada” e não existe um movimento para lembrar as Cortes, que assim como no caso da união homoafetiva, mesmo que não descritos em lei, a pluralidade estabelecida no art. 226 estabelece

que todo o tipo de configuração familiar está amparada pelos mesmo princípios que todas as outras; em especialidade dignidade da pessoa humana, da igualdade, e da liberdade, que vedam a perseguição a discriminação não só das famílias, mas dos indivíduos.

Por fim, conclui-se com uma observação: O mundo gira sempre para frente. Direitos, no Brasil, não podem retroagir. Para que o ordenamento jurídico nacional, e, de fato Direito brasileiro em si, se mantenha relevante, é imperativo que estes se dinamizam e se mantenham em constante transformação, tendo sempre como seu Norte a Lei Maior e os princípios fundamentais nela dispostos; a modo de não se perder ou estagnar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian. **Casamento e formação familiar na Roma antiga**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2022

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia/2>> 14 mai. 2022

ALVES, Roosenberg. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. Disponível em <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)> 14 mai. 2022

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentário à Lei 8.009/90**. 5. ed. rev., ampl. e atual. com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de fato: De acordo com o novo código civil, lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014

BARRETO, L. S. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: EMERJ. 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro, RJ: EMERJ Publicações, 2013

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O pluralismo do Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. 2004, p. 271 In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> 14 mai. 2022

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> 14 mai. 2022

BRASIL. Diário da República. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ – Resp. 2001/0056835-9. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap)

+e+@num=%27323370%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27323370%27).suce.)&thesaurus= JURIDICO&fr=veja> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - Resp. 2005/0131665-6. Disponível em  
<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22773136%22%29+ou+%28RESP+adj+%22773136%22%29.suce.>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - Resp. 2002/017450. Disponível em  
<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22502995%22%29+ou+%28RESP+adj+%22502995%22%29.suce.>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - REsp 789.293/RJ Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - REsp 2021/0009736-8. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=REsp+1.916.031](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=REsp+1.916.031)> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - REsp 1217415/RS. Disponível em:  
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2012-06-19;1217415-1200256>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - REsp 159851/SP. Disponível em:  
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:1998-03-19;159851-215969>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - REsp: 57606/MG 1994/0037157-8. STJ. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555382/recurso-especial-resp-57606/inteiro-teor-11100317>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - Recurso Especial nº 205.170-SP. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19706926/recurso-especial-resp-205170-sp-1999-0017119-5>> 14 mai. 2022

BRASIL. STJ - EREsp 182.223/SP. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7475998/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-182223-sp-1999-0110360-6-stj/certidao-de-julgamento-13111164>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. Apelação Cível nº 20020310161859. Disponível em:  
<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2987835/apelacao-civel-ac-20020310161859-df/inteiro-teor-101211365>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.17.072984-2/001. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943420377/apelacao-civel-ac-10000170729842001-mg/inteiro-teor-943420702>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Apelação APL 0032851-26.2019.8.19.0001. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000492F71D0FAA8C5F0A9AA66455A82A3FD4C50E3A3E341B&USER=>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009550070. Disponível em <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70009550070&codComarca=700&perfil=0>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70005488812. Disponível em <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70005488812&codComarca=700&perfil=0>> 14 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 598362655. Disponível em:  
<[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=598362655&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598362655&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70001388982. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento 40164911520168240000. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 00204755020098240023. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2671&cdCaderno=1>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI: 10115120014515001 MG. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APC 4004720352019.8.0000. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574092603/habeas-corpus-civel-hc-40099153520188240000-criciuma-4009915-3520188240000/inteiro-teor-574092700>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APC 40099153520188240000. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574092603/habeas-corpus-civel-hc-40099153520188240000-criciuma-4009915-3520188240000/inteiro-teor-574092700>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000499-08.2018.8.26.0431 SP 1000499-08.2018.8.26.0431. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890946447/apelacao-civel-ac-10004990820188260431-sp-1000499-0820188260431>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. TRT-6 - AP-0000515-75.2020.5.06.0411. Disponível em <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1482492672/agravo-de-peticao-ap-5157520205060411>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.454,643-RJ. Relator: BELIZZE, Marco Aurélio. Publicado no DJ de 1q003/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221454643%22%29+ou+%28RESP+adj+%221454643%22%29.suce.>> Acesso em: 03 de jun. 2022

BRITTO, Ayres. Ministro relator da decisão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 9 jun. 2022.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Da reforma à mutação constitucional**. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176380>. Acesso em: 9 jul. 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 jul. 2022

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1956, apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

COPLEY, Hamish. **Reflections on BNA, part 6: British Law**. Disponível em: <<https://thedrummersrevenge.wordpress.com/2007/07/25/reflections-on-bna-part-6-british-law/>> Acesso em: 9 jun. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Interpretação Constitucional e a Criação Judicial do Direito: Contributo para a Construção de uma doutrina da efetividade dos Direitos Fundamentais**. Revista Baiana de Direito, Salvador, n. 01, p. 181-200, jan./jun. 2008. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral do Estado e do Direito Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado – Anhanguera-Uniderp/Rede LFG. In: PASSOS, Manuela de Santana. **Mutação constitucional do conceito de família**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>> Acesso em: 9 jun. 2022.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%3%Adlia>> Acesso em: 9 jun. 2022.

CONJUR, **STJ determina processamento de pedido de adoção por parentes por afinidade**. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/stj-determina-processamento-adocao-parentes-afinidade>> Acesso em: 9 jun. 2022.



DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em:

<<https://berenedias.com.br/?s=Adult%C3%A9rio%2C+bigamia+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+realidade+e+responsabilidade>> Acesso em: 9 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Concubinato, um instituto que já morreu.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/dias-concubinato-instituto-morreu>> Acesso em: 9 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual.** Disponível em:

<[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos\\_teses\\_dissertacoes/53\\_-\\_liberdade\\_de\\_orientao\\_sexual\\_na\\_sociedade\\_atual.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/53_-_liberdade_de_orientao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **O começo do fim da invisibilidade.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/445/O+come%C3%A7o+do+fim+da+invisibilidade>> Acesso em: 10 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Que família?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25589/que-familia>> Acesso em: 10 jul. 2022

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5: direito de família. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2004

Embargos Infringentes, nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 10/06/2005. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 1 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito de Famílias.** São Paulo: Jus Podim, 2012

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson e Felipe Braga. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Jussara. **As famílias pluriparentais ou mosaicos.** Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2022.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)> Acesso em: 10 jun. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GRISARD, Filho Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007

JACKSON, Julia. **Living in Arcadia: Homosexuality, Politics, and Morality in France from the Liberation to AIDS**. Disponível em <<https://chicago.universitypressscholarship.com/view/10.7208/chicago/9780226389288.001.001/upso-9780226389257-chapter-2#:~:text=In%201791%20the%20Constituent%20Assembly,the%20revolutionary%20period%20and%20after>> Acesso em: 10 jun. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**, v. 5. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mãe separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>> Acesso em: 10 jun. 2022.

LOURENÇO, José Menah. **A conversão da união estável homoafetiva em casamento.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-25/jose-lourencoa-conversao-uniao-estavel-homoafetiva-casamento#:~:text=Os%20artigos%201.514%2C%201.521%2C%201.523,da%20n%C3%A3o%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20da>> Acesso em: 10 jun. 2022.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família.** Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_familia.pdf](http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2022.

LUZ, Christine da. **Como o Código Civil Francês se Adaptou ao Longo do Tempo.** Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_24.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações.** 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Atualização de Tânia Pereira da Silva. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica – 4º Ed.** Rio de Janeiro. Forense, 2012

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo Código Civil e legislação correlata da família.** Porto Alegre: Síntese, 2003

PERROT, Michelle, **História da vida privada,** vols. 1,2,3, e 4, São Paulo: Ed. Schwarcz, 1991

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. 3ª Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>> Acesso em: 25 mai. 2022

REIS, Suellen Abadia Rezende Reis; e BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. **O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA EUDEMONISTA**. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia - Cadernos de Jurídicos Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2022

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2004

RYAN, F. X. (1994). **The Lex Scantinia and the Prosecution of Censors and Aediles**. Classical Philology. vol. 89, no. 2, 1994. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/270662>> Acesso em: 25 mai. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011

SILVA, Ricardo José de Medeiros e. **A Lei Maria da Penha e a união homoafetiva**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/413/A+Lei+Maria+da+Penha+e+a+Uni%C3%A3o+Homoafetiva>> Acesso em: 25 mai. 2022

TAVARES, Helder. **O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais. Diferenças entre concubinato e união estável**. Disponível em: <<https://heldertavares.jusbrasil.com.br/artigos/307831036/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais>> Acesso em: 25 mai. 2022

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito de Família**. V. 5. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 25 mai. 2022

VERUCCI, Florisa. **A mulher no direito de família**. In: Caderno de estudos n.º 2. Direito de família e ciências humanas. Coordenação geral de Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998; In: QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. In Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>> Acesso em: 25 mai. 2022

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A+s+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>> Acesso em: 25 mai. 2022

VIANA, J. de Segadas; GALVÃO, Francisco. **Lei de proteção da família**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1942

WANQUIM, Bruna, SOUZA, Mônica. **Do Direito de família ao Direito das famílias, A repersonalização das relações familiares no Brasil**, disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 mai. 2022

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003